



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 4ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**11/03/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Marcelo Castro

Vice-Presidente: Senadora Dra. Eudócia



Comissão de Assuntos Sociais

**4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL
quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1024/2024 - Terminativo -	SENADORA DRA. EUDÓCIA	11
2	PL 2671/2025 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	28
3	PL 2783/2022 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	38
4	PL 1873/2025 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	52
5	PL 2762/2019 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	65
6	PL 1732/2022 - Não Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	81

7	PL 3900/2020 - Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	90
8	PL 3748/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	99
9	PL 6161/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	118
10	REQ 6/2026 - CAS - Não Terminativo -		142

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)				
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	2 VAGO(1)(11)		
Efraim Filho(UNIÃO)(11)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(29)(3)(31)	PB 3303-2252 / 2481	
Jayme Campos(UNIÃO)(14)(11)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(11)(3)	MS 3303-1775	
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Styvenson Valentim(PSDB)(8)(19)(11)(13)	RN 3303-1148	
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(MDB)(12)	PE 3303-3522	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)				
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768	
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Daniella Ribeiro(PP)(9)	PB 3303-6788 / 6790	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	
Eduardo Girão(NOVO)(23)(22)(20)(25)(2)(21)(26)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	
Bruno Bonetti(PL)(32)(2)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520	3 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Izalci Lucas(PL)(36)(17)	DF 3303-6049 / 6050	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)				
Fabiano Contarato(PT)(24)(6)(33)	ES 3303-9054 / 6743	1 Paulo Paim(PT)(30)(6)(35)(34)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	
Humberto Costa(PT)(28)(30)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	
Ana Paula Lobato(PSB)(6)	MA 3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(16)	RR 3303-5291 / 5292	
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	
Damara Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Alan Rick(REPUBLICANOS)(27)(5)	AC 3303-6333	

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Moraes foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLI/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).

- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLD/BLALIAN).
- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).
- (20) Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).
- (21) Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).
- (22) Em 20.08.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2025-BLVANG).
- (23) Em 06.10.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 098/2025-BLVANG).
- (24) Em 19.11.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 40/2025-BLPBRA).
- (25) Em 24.11.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 128/2025-BLVANG).
- (26) Em 02.12.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 131/2025-BLVANG).
- (27) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cleitinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLD/BLALIAN).
- (28) Em 03.12.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 42/2025-BLPBRA).
- (29) Em 04.12.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2025-BLDEMO).
- (30) Em 08.12.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão; e o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contrato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 46/2025-BLPBRA).
- (31) Em 09.12.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 98/2025-BLDEMO).
- (32) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 140/2025-BLVANG).
- (33) Em 17.12.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 50/2025-BLPBRA).
- (34) Em 24.02.2026, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 51/2025-GSBLPBRA).
- (35) Em 02.03.2026, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 008/2026-BLPBRA).
- (36) Em 04.03.2026, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 013/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608

E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 11 de março de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

4ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Alteração para reunião semipresencial. (09/03/2026 12:03)
2. Alteração do relatório do item 6. (10/03/2026 16:05)
3. Alteração do relatório do item 4. (10/03/2026 17:43)
4. Correção ortográfica. (10/03/2026 17:45)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1024, DE 2024

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-Cesp.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Esporte, com parecer favorável ao Projeto.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CEsp\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2671, DE 2025

- Não Terminativo -

Institui o Mês Nacional de Combate ao Sedentarismo e de Prevenção da Obesidade.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2783, DE 2022

- Terminativo -

Institui a Semana Nacional da Previdência Social.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 1/9/2025, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 1873, DE 2025

- Terminativo -

Institui o mês de prevenção e combate à cegueira, denominado "Abril Marrom", e dá outras providências.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 2762, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 1732, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre a residência médica, a fim de permitir o fracionamento do repouso anual para o médico residente e para outros residentes na área de saúde, nos termos especificados em regulamento.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Favorável ao Projeto, com três emendas (de redação) que apresenta.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 3900, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 1.074, de 24 de março de 1950, que cria a Ordem do Mérito Médico, a fim de ampliar a outras categorias profissionais de saúde a elegibilidade à homenagem.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 3748, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Favorável ao Projeto, com onze emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 6161, DE 2023

- Não Terminativo -

Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação

Participativa, com parecer favorável ao Projeto.

2- A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 6, DE 2026

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 96/2025 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 2364/2021, que “institui a campanha Março Borgonha, com o objetivo de prevenir e conscientizar a população sobre a importância do diagnóstico precoce do mieloma múltiplo” sejam incluídos convidados que especifica.

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.024, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.*

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.024, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.

A proposição é composta por cinco artigos.

O art. 1º estabelece a obrigatoriedade de conclusão de curso de paraquedismo, ministrado por instrutores habilitados, para a prática do paraquedismo amador e desportivo em todo o território nacional. O parágrafo único do referido artigo dispensa tal exigência para os paraquedistas habilitados à época da entrada em vigor da futura norma.

O art. 2º detalha que o referido curso deverá abranger aspectos teóricos, práticos e relativos à prevenção de acidentes no paraquedismo.

O art. 3º especifica requisitos para o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo. São eles: a) a realização de um número mínimo de saltos (inciso I); b) a conclusão de curso com conhecimentos aprofundados de aspectos teóricos e práticos do paraquedismo e de técnicas de primeiros socorros (inciso II); e c) a comprovação de capacidade física e psicológica adequadas para o exercício da profissão, conforme regulamento (inciso III). Seu parágrafo único exclui a necessidade de comprovação dos requisitos dos incisos I e II para instrutores que já exerçam a profissão antes da vigência da futura lei, caso aprovada e sancionada.

O art. 4º especifica que compete à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) a responsabilidade pela regulamentação das disposições contidas nos arts. 1º a 3º do PL nº 1.024, de 2024, bem como pelo credenciamento dos cursos de paraquedismo, cursos de formação de instrutores e dos próprios instrutores.

O art. 5º, por fim, estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

Na justificação, o autor destaca a relevância de tornar obrigatória a frequência em curso de formação para a prática do paraquedismo e de regulamentar o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.

No Senado, o projeto foi distribuído para análise da Comissão de Esporte (CEsp) e à CAS, em decisão terminativa.

Na CEsp, o projeto foi aprovado em parecer de relatoria do Senador Romário, com uma emenda de redação (Emenda nº 1 – CEsp). A emenda em testilha substitui, no art. 1º da proposição, a expressão “paraquedismo amador e desportivo” por “paraquedismo profissional e não profissional”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 22, I, e 24, IX, ambos da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho e concorrentemente sobre desporto, motivo pelo qual a disciplina da profissão de instrutor de paraquedismo e da prática do paraquedismo encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado, nos termos do art. 48 da Carta Magna, iniciar o processo legislativo sobre ela.

Não se exige, ainda, a edição de lei complementar para inserir o assunto do PL nº 1.024, de 2024, no ordenamento jurídico nacional. Dessa forma, a lei ordinária é a roupagem adequada à matéria.

Por fim, os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribuem à CAS a prerrogativa de examinar terminativamente a proposição.

No mérito, somos favoráveis ao projeto.

Sob a ótica desportiva, não há como discordar dos fundamentos exarados pelo Senador Romário, relator do PL nº 1.024, de 2024, na CEsp, os quais tomamos a liberdade de transcrever parcialmente:

A proposta é essencial para elevar o padrão do paraquedismo no Brasil, uma atividade caracterizada pelo substancial risco e pela necessidade de alta precisão técnica de seus adeptos. Vem ao encontro, portanto, da necessidade de uma regulamentação específica, que estabeleça critérios uniformes para a formação de praticantes e instrutores, reduzindo os riscos associados à modalidade.

Ao enfatizar a formação rigorosa de instrutores, o projeto assegura que esses profissionais não apenas dominem as técnicas de paraquedismo, mas também estejam preparados para instruir sobre procedimentos de segurança e primeiros socorros. Isso garante que todos os envolvidos — desde amadores até profissionais — estejam melhor equipados para lidar com incidentes, promovendo uma prática esportiva mais segura e responsável.

Ademais, a proposta confere segurança jurídica ao isentar os praticantes e instrutores que já atuam na área das novas exigências formativas e regulatórias. O texto propõe uma transição suave, sem impor retroativamente normas que poderiam criar barreiras para os praticantes atuais. Tal medida não apenas facilita a aceitação e implementação da nova regulamentação, mas também valoriza a experiência acumulada, contribuindo para que o setor continue prosperando sob novos padrões de segurança e formação.

Por fim, note-se que o PL está em harmonia com o disposto na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que *cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências*, e no art. 217 da Constituição Federal. O texto, a um só tempo, respeita a independência das organizações esportivas, garante o direito individual à prática do

esporte e implementa medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade dos praticantes de paraquedismo.

Sob o prisma do direito laboral, campo temático desta Comissão, na forma do art. 100, I, do RISF, convém ressaltar que o PL nº 1.024, de 2024, segue o norte traçado pelo art. 5º, XIII, da Carta Magna à matéria.

Tendo como base o postulado do livre exercício de qualquer ofício ou profissão, cunhado no mencionado dispositivo constitucional, somente se afigura legítimo ao Parlamento restringir o desempenho de qualquer labor quando o interesse público assim o justificar.

O interesse público, na hipótese do mencionado inciso XIII, relaciona-se à proteção de interesses indisponíveis do corpo social, tais como a saúde e a segurança do povo brasileiro.

A atividade de paraquedismo, a toda evidência, pode colocar em risco a vida de seus praticantes, em caso de inobservância das normas técnicas sobre ela incidentes. No ponto, é indispensável a presença de profissional adequadamente qualificado (o instrutor de paraquedismo), a fim de garantir a segurança daqueles que se aventuram na prática ora normatizada.

A aprovação do PL nº 1.024, de 2024, portanto, é recomendável.

Quanto à Emenda nº 1 – CEsp, por se tratar de mero ajuste redacional incidente sobre o art. 1º da proposição, não se vislumbra qualquer óbice ao seu acolhimento.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.024, de 2024, e da Emenda nº 1-Cesp.

Sala da Comissão,

Senadora DRA. EUDÓCIA, relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1024, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para a prática do paraquedismo amador e desportivo em todo o território nacional é obrigatória a conclusão de curso de paraquedismo ministrado por instrutores habilitados.

Parágrafo único. Não será exigida a realização do curso dos paraquedistas que já se encontrarem habilitados à realização de saltos à época de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º O curso a que se refere o art. 1º deverá compreender aspectos teóricos e práticos do paraquedismo e a prevenção de acidentes.

Art. 3º O instrutor de paraquedismo deverá ser especificamente habilitado para o exercício da profissão, devendo comprovar os seguintes requisitos:

I - haver realizado número mínimo de saltos a ser definido em regulamento;

II - realização de curso específico que lhe permita adquirir, nos termos do regulamento:

a) conhecimento aprofundado dos aspectos teóricos e práticos do paraquedismo;

b) conhecimento de técnicas de primeiros-socorros;

III - comprovação de capacidade física e psicológica para o exercício da profissão, nos termos do regulamento.



Parágrafo único. Não será exigida a comprovação dos requisitos dos incisos I e II dos instrutores que já estejam exercendo a profissão à época de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Compete à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a regulamentação do disposto nos arts. 1º a 3º, nos termos do inciso LIV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Compete à ANAC, igualmente, realizar o credenciamento dos cursos de paraquedismo, cursos de formação de instrutores e dos instrutores de paraquedismo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A prática do paraquedismo, nas suas modalidades puramente amadoras, competitivas e profissionais é matéria que não conhece regulamentação legislativa até o presente momento.

Da mesma forma, a profissão de instrutor de paraquedismo, conquanto reconhecida pela Lei nº 5.486, de 27 de agosto de 1968, que incluiu o instrutor de paraquedismo no rol de carreiras da Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo – então ativo.

Ora, ambas atividades comportam, em nossa opinião, uma considerável carga de risco pessoal e social, que ensejaria, entendemos, uma regulamentação mais pormenorizada da formação e dos requisitos pessoais para uma prática segura desse esporte.

Tradicionalmente, a regulamentação da prática esportiva do paraquedismo vinha se fazendo pelas entidades esportivas reconhecidas pela Federação Aeronáutica Internacional (FAI), situação que abarcava, também, a formação de paraquedistas e instrutores.

Recentes notícias, no entanto, dão conta de que o paraquedismo brasileiro se encontra dividido em ao menos três grupos, que mantêm, cada um, entidades próprias de associação de desportistas e profissionais.



Não compete ao Estado interferir nas relações desportivas e associativas do paraquedismo – como, de resto, de qualquer outro esporte. Essa divisão, contudo, pode gerar um risco aos próprios praticantes e a terceiros, ao eliminar uma necessária padronização dos conhecimentos e capacidades necessárias à prática do paraquedismo.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição, que se destina a constituir um marco legal básico para o paraquedismo civil brasileiro.

Trata-se de uma Lei sintética, que fixa apenas os elementos básicos que devem ser observados, preservando a liberdade esportiva e pessoal dos praticantes.

Para tanto, remete os aspectos puramente técnicos dessa regulamentação à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que possui a competência, nos termos do inciso LIV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para ***regulamentar e conceder certificado de habilitação para praticantes de aerodesporto.***

Presentemente, a ANAC somente regulamenta a atividade do piloto em voos destinados à prática do paraquedismo. Aproveitamos o ensejo, portanto, para – em concorrência com a competência da União para regulamentar o exercício das profissões – estabelecer os aspectos gerais do paraquedismo e da profissão de instrutor de paraquedismo, deixando à ANAC a competência para regulação técnica dessas atividades.

Trata-se de solução estruturalmente compatível com a prática legislativa e regulatória brasileira atual e similar àquela adotada pela Austrália, e que se caracteriza pela flexibilidade e pela possibilidade de adequação rápida aos avanços científicos e técnicos que sejam aplicáveis ao tema da proposição.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.486, de 27 de Agosto de 1968 - LEI-5486-1968-08-27 - 5486/68
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968;5486>
- Lei nº 11.182, de 27 de Setembro de 2005 - Lei da Agência Nacional de Aviação Civil - 11182/05
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11182>
 - art8_cpt_inc54



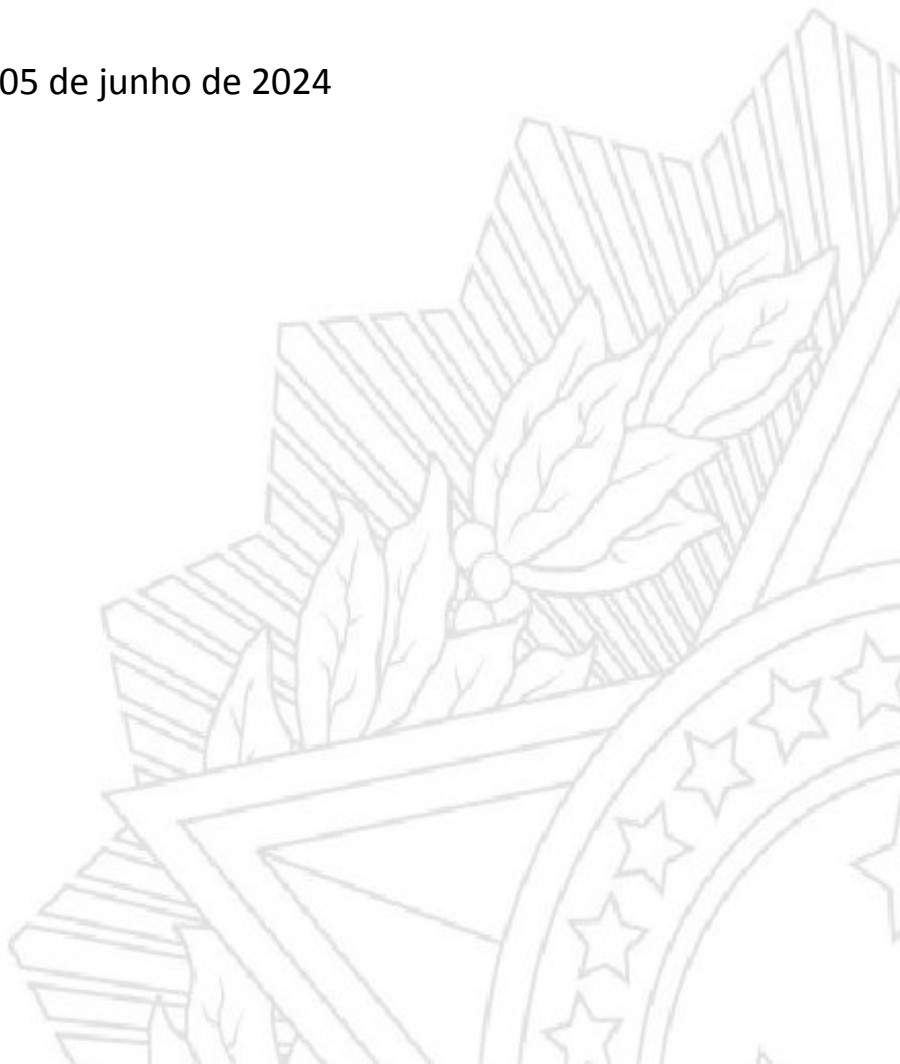
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1024, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Carlos Portinho
RELATOR: Senador Romário

05 de junho de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.024, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) 1.024, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.*

A proposição é composta por cinco artigos.

O art. 1º estabelece a obrigatoriedade de conclusão de curso de paraquedismo, ministrado por instrutores habilitados, para a prática do paraquedismo amador e desportivo em todo o território nacional. O parágrafo único do art. 1º dispensa tal exigência para os paraquedistas habilitados à época da entrada em vigor da futura norma.

O art. 2º, por sua vez, detalha que o referido curso deverá abranger aspectos teóricos, práticos e relativos à prevenção de acidentes no paraquedismo.

O art. 3º especifica requisitos aos instrutores de paraquedismo para o exercício da profissão, que incluem a realização de um número



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

mínimo de saltos (inciso I); a conclusão de curso com conhecimentos aprofundados de aspectos teóricos e práticos do paraquedismo e de técnicas de primeiros socorros (inciso II); e a comprovação de capacidade física e psicológica adequadas para o exercício da profissão, conforme regulamento (inciso III). Seu parágrafo único exclui a necessidade de comprovação dos requisitos dos incisos I e II para instrutores que já exerçam a profissão antes da vigência da futura lei.

O art. 4º especifica que compete à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a responsabilidade pela regulamentação das disposições contidas nos arts. 1º a 3º do PL, bem como pelo credenciamento dos cursos de paraquedismo, cursos de formação de instrutores e dos próprios instrutores.

O art. 5º, por fim, estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

Na justificção, o autor destaca a relevância de tornar obrigatória a frequência em curso de formação para a prática do paraquedismo e de regulamentar o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.

No Senado, o projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última se pronunciar de forma terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esportes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Passemos à análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A proposição trata de matéria de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*). Ademais, não se vislumbra óbice quanto à juridicidade da matéria, sendo ela coerente com o ordenamento jurídico pátrio, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, somos favoráveis ao projeto.

A proposta é essencial para elevar o padrão do paraquedismo no Brasil, uma atividade caracterizada pelo substancial risco e pela necessidade de alta precisão técnica de seus adeptos. Vem ao encontro, portanto, da necessidade de uma regulamentação específica, que estabeleça critérios uniformes para a formação de praticantes e instrutores, reduzindo os riscos associados à modalidade.

Ao enfatizar a formação rigorosa de instrutores, o projeto assegura que esses profissionais não apenas dominem as técnicas de paraquedismo, mas também estejam preparados para instruir sobre procedimentos de segurança e primeiros socorros. Isso garante que todos os envolvidos — desde amadores até profissionais — estejam melhor equipados para lidar com incidentes, promovendo uma prática esportiva mais segura e responsável.

Ademais, a proposta confere segurança jurídica ao isentar os praticantes e instrutores que já atuam na área das novas exigências formativas e regulatórias. O texto propõe uma transição suave, sem impor retroativamente normas que poderiam criar barreiras para os praticantes atuais. Tal medida não apenas facilita a aceitação e implementação da nova regulamentação, mas também valoriza a experiência acumulada, contribuindo para que o setor continue prosperando sob novos padrões de segurança e formação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Por fim, note-se que o PL está em harmonia com o disposto na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que *cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências*, e no art. 217 da Constituição Federal. O texto, a um só tempo, respeita a independência das organizações esportivas, garante o direito individual à prática do esporte e implementa medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade dos praticantes de paraquedismo.

Cabe, contudo, um breve reparo redacional à proposição, para substituir, em seu art. 1º, a expressão “paraquedismo amador e desportivo” pela expressão “paraquedismo profissional e não profissional”. Acreditamos que tenha sido essa a intenção do autor da proposição, já que ambas as possibilidades se consideram como prática esportiva, seja ela profissional ou não. Ademais, o termo “amador” não encontra mais amparo em nossa legislação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.024, de 2024, nos termos da emenda a seguir:

EMENDA Nº 1 - CEsp (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.024, de 2024, a expressão “paraquedismo amador e desportivo” pela expressão “paraquedismo profissional e não profissional”.

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator

**Relatório de Registro de Presença****8ª, Extraordinária**
Comissão de Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
EFRAIM FILHO	1. PLÍNIO VALÉRIO
RODRIGO CUNHA	2. JAYME CAMPOS PRESENTE
FERNANDO FARIAS	3. ZEQUINHA MARINHO
LEILA BARROS PRESENTE	4. FERNANDO DUEIRE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	2. MARA GABRILLI
HUMBERTO COSTA PRESENTE	3. PAULO PAIM
JORGE KAJURU PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES
CARLOS PORTINHO PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
CLEITINHO	1. DR. HIRAN

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
IZALCI LUCAS
ASTRONAUTA MARCOS PONTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1024/2024)

NA 8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DELIBERATIVA DA COMISSÃO DE ESPORTE, REALIZADA NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2024, COM A EMENDA Nº 1 - CESP.

05 de junho de 2024

Senador Carlos Portinho

Presidiu a reunião da Comissão de Esporte

2



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 2.671, de 2025, da
Senadora Leila Barros, que *institui o Mês Nacional
de Combate ao Sedentarismo e de Prevenção da
Obesidade*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.671, de 2025, da Senadora Leila Barros, que *institui o Mês Nacional de Combate ao Sedentarismo e de Prevenção da Obesidade*.

A proposição contém três artigos: o art. 1º institui a efeméride, nos termos da ementa do projeto; o art. 2º estabelece ações relacionadas ao tema a serem realizadas pelo poder público; e o art. 3º prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na justificção da matéria, a autora destaca a urgente necessidade de combate ao sedentarismo e à obesidade na sociedade brasileira.

No âmbito do Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi despachada à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, caso do projeto em análise.

A proposição respalda-se nos arts. 23, II; 24, IX e XII; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade. No que diz respeito aos aspectos materiais de constitucionalidade, não se verificam violações ao texto constitucional. Pelo contrário, a promoção e defesa da saúde são princípios previstos na Carta Magna, os quais são materializados por meio desta proposição.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito aos requisitos previstos na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, deve-se destacar, para além da notável significação da atividade alvo da efeméride, a realização de audiência pública sobre a matéria, realizada na Comissão de Esportes (Cesp) do Senado Federal, no dia 30 de abril de 2025, por meio do Requerimento nº 4 de 2025 da Senadora Leila Barros.

Na ocasião, foram debatidas estratégias urgentes para enfrentar a obesidade e o sedentarismo. Os participantes, incluindo representantes do Ministério da Saúde e de conselhos profissionais, destacaram que a obesidade é uma doença crônica e multifatorial influenciada por determinantes sociais, como a falta de segurança nos bairros, a má qualidade do sono e a mobilidade urbana precária.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

Dados recentes indicam que a prevalência de obesidade em adultos saltou de 11,8% em 2006 para 24,3% em 2023. Simultaneamente, o sedentarismo afeta quase metade dos brasileiros, impedindo que alcancem o



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

mínimo de atividade física recomendado para a prevenção de doenças crônicas. Diante desse cenário, a criação de uma efeméride nacional é essencial para promover a conscientização e estimular a adoção de hábitos saudáveis em todas as fases da vida.

O mérito da proposta também reside no reconhecimento da obesidade como uma doença crônica, multifatorial e recidivante, que exige uma abordagem que vá além do incentivo individual. Ao estabelecer que o poder público deve realizar ações coordenadas, o projeto fomenta a criação de ambientes mais seguros e adequados para a prática da atividade física.

Do ponto de vista econômico e sistêmico, a prevenção é uma estratégia mais barata e eficiente do que o tratamento das patologias associadas à inatividade física.

Por fim, a iniciativa foca na formação de hábitos desde a infância, destacando a escola como um espaço privilegiado para a promoção da saúde.

Assim, a instituição de um mês dedicado à conscientização sobre o sedentarismo e à obesidade cumpre o dever constitucional de proteção e defesa da saúde, oferecendo uma resposta estratégica a uma "pandemia silenciosa" que ameaça o futuro das novas gerações.

III – VOTO

Ante o exposto, **o voto é pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.671, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2671, DE 2025

Institui o Mês Nacional de Combate ao Sedentarismo e de Prevenção da Obesidade.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Mês Nacional de Combate ao Sedentarismo e de Prevenção da Obesidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mês Nacional de Combate ao Sedentarismo e de Prevenção da Obesidade, a ser celebrado, anualmente, no mês de abril.

Art. 2º Durante o Mês Nacional de Combate ao Sedentarismo e de Prevenção da Obesidade, o poder público promoverá, entre outras, as seguintes ações:

I – elaboração e divulgação de campanhas educativas e de conscientização sobre os malefícios causados pelo sedentarismo na qualidade de vida e na saúde das pessoas;

II – promoção da prática de atividade física voltada para todas as idades, orientada por profissionais devidamente habilitados e focada no combate e prevenção de comorbidades;

III – celebração de parcerias junto aos Conselhos de Educação Física ou outras entidades da sociedade civil regularmente constituídas, com o objetivo de executar programas de atividade física em praças, escolas, parques, postos de saúde e demais locais públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A inatividade física e o excesso de peso vêm se consolidando como dois dos mais relevantes problemas de saúde pública no Brasil contemporâneo. Diante desse quadro alarmante, este projeto propõe chamar a atenção da sociedade, do Estado e do setor privado para a necessidade de prevenção do sedentarismo e da obesidade, tendo em vista os impactos profundos dessas condições sobre o bem-estar coletivo.

Não se trata apenas de uma questão de escolha individual ou estilo de vida: o sedentarismo é reconhecido pela Classificação Internacional de Doenças (CID 10 Z72.3) como uma enfermidade. Seus efeitos ultrapassam o corpo e atingem a mente, contribuindo para o desenvolvimento de distúrbios emocionais e psicológicos. Além disso, está associado ao aumento de doenças crônicas como infarto, hipertensão, diabetes tipo II e certos tipos de câncer, o que torna urgente uma abordagem sistêmica e contínua, da infância à velhice.

É importante destacar que o sedentarismo se perpetua em uma teia de fatores socioculturais. Em muitas regiões, especialmente em comunidades periféricas, há escassez de espaços públicos seguros e adequados para a prática de atividades físicas. Falta infraestrutura, incentivo e, muitas vezes, tempo disponível. A responsabilidade pela mudança de hábitos, portanto, não pode recair apenas sobre o indivíduo: requer suporte institucional e políticas públicas coordenadas.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), comportamentos como o sedentarismo, o consumo excessivo de álcool, o tabagismo e uma alimentação inadequada estão entre as principais causas indiretas de mortalidade global, sobretudo por Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNTs). A OMS estima que entre 4 e 5 milhões de mortes poderiam ser evitadas a cada ano se a população fosse mais fisicamente ativa.

Os dados sobre os jovens são particularmente preocupantes. Cerca de 81% dos adolescentes no mundo não atingem os níveis mínimos recomendados de atividade física. Essa tendência, se mantida, pode comprometer gerações futuras, aumentando o número de adultos com doenças precoces, o que gerará menor produtividade e qualidade de vida reduzida. Intervenções nas escolas, com programas de educação física obrigatórios e integrados a uma cultura de movimento, são fundamentais para reverter esse processo.





A América Latina apresenta os maiores índices de inatividade física do planeta. No topo dessa estatística encontra-se o Brasil, onde 47% da população é considerada sedentária, conforme estudo da OMS realizado ao longo de 16 anos. Dados do IBGE (2020) corroboram essa realidade: quase metade dos brasileiros com mais de 18 anos não realiza a quantidade mínima recomendada de atividade física, sendo os maiores de 60 anos os mais afetados.

Embora o panorama seja crítico, há caminhos possíveis. Um investimento consistente em políticas públicas de esporte, lazer e mobilidade ativa pode gerar impactos expressivos. Cidades que priorizam transporte ativo — como caminhadas e uso de bicicletas — tendem a apresentar populações mais saudáveis. A atividade física deve ser pensada não apenas como prática esportiva, mas como elemento integrado ao cotidiano urbano.

As diretrizes da OMS estabelecem metas claras: crianças e adolescentes devem realizar, em média, 60 minutos diários de atividade física com intensidade moderada a vigorosa. Já os adultos devem acumular entre 150 e 300 minutos semanais de atividade aeróbica moderada. Embora simples, essas metas esbarram em barreiras culturais, logísticas e estruturais, que precisam ser enfrentadas por meio de campanhas educativas e da ampliação do acesso a equipamentos públicos.

Os impactos econômicos da inatividade física também merecem destaque. Estudo da Universidade Federal Fluminense (UFF) aponta que os custos com internações hospitalares decorrentes do sedentarismo superam R\$ 300 milhões anuais para o Sistema Único de Saúde (SUS). Esse dado evidencia que promover a saúde por meio da atividade física é também uma estratégia de sustentabilidade econômica do sistema público.

Frente a esse cenário, propõe-se uma campanha nacional voltada à prevenção da obesidade e à redução do sedentarismo. Inspirada em outras ações institucionais de sucesso, essa mobilização visa integrar governo, sociedade civil e setor produtivo em torno de um objetivo comum: transformar a atividade física em um direito garantido, acessível e valorizado em todas as fases da vida.

Em atendimento às exigências da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foi realizada na Comissão de Esporte (CEsp), no dia 30 de abril de 2025, audiência pública em que se debateu a instituição da efeméride que se propõe. A audiência contou com a presença de representantes do poder público e do setor privado, que reforçaram a importância da instituição da data.





Diante do exposto, pedimos o apoio dos Senadores e Senadoras para a aprovação deste importante projeto, capaz de melhorar a saúde pública e a qualidade de vida da população.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

3



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.783, de 2022, do Senador Paulo Paim, que institui a *Semana Nacional da Previdência Social*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.783, de 2022, do Senador Paulo Paim, que institui a Semana Nacional da Previdência Social.

A proposição compõe-se de sete artigos, dos quais o art. 1º institui a Semana Nacional da Previdência Social, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 24 de janeiro.

O art. 2º prevê o desenvolvimento, durante a referida Semana, de ações para promoção da educação e conscientização com vista à inclusão previdenciária. O respectivo § 1º conceitua “educação” e “conscientização” para os efeitos da projetada lei, enquanto os dois parágrafos seguintes esclarecem aspectos relativos à comunicação voltada para o atendimento aos objetivos da lei. O § 4º e último do art. 2º inclui no âmbito das ações previstas no *caput* o debate e a formulação de propostas de alterações legais para o aperfeiçoamento da previdência social.

O *caput* do art. 3º prevê que o Ministério do Trabalho e Previdência, existente na época de apresentação da proposição, coordenará as ações previstas na Lei e promoverá sua execução, diretamente ou por meio



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

de suas entidades vinculadas, enquanto o parágrafo único detalha ações que devem estar compreendidas entre aquelas a se desenvolverem.

O art. 4º expõe novas ações, e respectivas características, a serem incluídas entre aquelas desenvolvidas na Semana Nacional da Previdência Social, abrangendo a realização de eventos, cursos, palestras e a elaboração de material informativo, contando entre seus objetivos o de incentivar a filiação ao sistema previdenciário.

Consta do art. 5º a determinação de que o Ministério do Trabalho e Previdência deva manter atualizados, nos sítios eletrônicos oficiais, os dados das ações sob sua administração, com vistas a manter avaliação de produtividade e efeitos das políticas previstas na futura Lei.

O art. 6º explicita que a execução do disposto na Lei correrá à conta das dotações consignadas no orçamento da União ao referido Ministério e suas entidades vinculadas, enquanto o art. 7º estabelece a vigência da norma para a data de sua publicação.

A justificação refere-se ao centenário da publicação do Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923 (Lei Eloy Chaves), que criou as caixas de aposentadoria e pensões para os empregados das empresas de estradas de ferro, considerado marco histórico da previdência social no Brasil, além de ressaltar a importância do sistema previdenciário como mecanismo de distribuição de renda e proteção contra riscos sociais.

A proposição foi distribuída, em caráter exclusivo e terminativo, à CAS, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre previdência social, conforme o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PL nº 2.783, de 2022, propõe a criação de uma semana comemorativa que trata de um tema de relevância social, prevendo também



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

uma série de atividades a serem desenvolvidas no período, coordenadas pelo então denominado Ministério do Trabalho e Previdência e viabilizadas pelas dotações orçamentárias desse órgão (correspondente, hoje, ao Ministério da Previdência Social conforme a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023) e de suas entidades vinculadas.

No mérito, a proposta é oportuna. A criação da Semana Nacional da Previdência Social vai muito além de uma simples data no calendário; trata-se de criar um espaço anual dedicado à educação e à cidadania. Ao celebrar o aniversário da Lei Eloy Chaves, marco histórico do setor, o projeto incentiva o resgate da memória e, principalmente, o olhar para o futuro.

Ademais, destacamos que esta Comissão realizou, em 1º de setembro de 2025, por força do Requerimento nº 68, de 2025-CAS, audiência pública destinada a instruir a matéria. O debate contou com a participação de representantes do Ministério da Previdência Social, da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), do Sindicato dos Trabalhadores do Seguro Social e Previdência Social no Estado de São Paulo (SINSSP-BR), da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal (OAB/DF), do Sindicato dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (SINDIFISCO Nacional), da Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS), da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e da Defensoria Pública da União (DPU).

Na ocasião, os expositores manifestaram amplo apoio à iniciativa, ressaltando a urgência de promover a educação previdenciária e a conscientização sobre o sistema de seguridade social, tendo sido apresentadas sugestões para a ampliação do debate nas escolas e o fortalecimento do atendimento aos segurados.

O mérito da proposição, portanto, é inegável, visto que a educação previdenciária é fundamental para a cidadania e para a sustentabilidade do sistema de seguridade social.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.783,
de 2022.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2783, DE 2022

Institui a Semana Nacional da Previdência Social.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Institui a Semana Nacional da
Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Previdência Social, a ser celebrada anualmente, na semana que compreender o dia 24 de janeiro, dia em que foi publicado o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que criou as caixas de aposentadoria e pensões para os empregados das empresas de estradas de ferro, marco da implantação da previdência social no Brasil.

Art. 2º No período a que se refere o art. 1º desta Lei, serão desenvolvidas, em todo o território nacional, ações para promoção da educação e conscientização com vista à inclusão previdenciária.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se

I – Educação: a utilização de todos os meios de informação que levem conhecimento acerca do sistema previdenciário nacional e suas regras para contribuição, concessão, manutenção e cessação de proteções sociais, seja por meio oral, escrito, radiofônico, televisivo e por meio de plataformas digitais de conteúdos e comunicação, sempre combatendo matérias e informações que possam ser comprovadas como falsas (*fake news*);



SF/22982.90253-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – Conscientização: a promoção de atos que incentivem a busca pela adesão e proteção previdenciária e a formalização social e tributária do trabalho, fortalecendo o sistema e suas funções sociais e evitando a promoção de políticas públicas que os desmereçam ou o coloquem em desvantagem perante outras formas de proteção, com intuito de afastar os cidadãos da proteção previdenciária.

§ 2º Na consecução dos objetivos desta Lei poderão ser utilizados todos os meios de comunicação públicos disponíveis, seja de rádio, televisão, plataformas ferramentas digitais de *streaming* e redes sociais, adequando o acesso à informação para as pessoas com deficiência e para aquelas que possuem dificuldade no acesso à informação.

§ 3º. As políticas e ações referidas nesta Lei deverão estar adaptadas e acessíveis à comunicação com as diversas gerações da sociedade, em especial quanto às inovações tecnológicas, o mundo digital e o metaverso.

§ 4º Incluem-se no escopo das ações de que trata o “caput” o debate e formulação de propostas de alterações legais para adaptação e aperfeiçoamento do sistema de previdência social.

Art. 3º. O Ministério do Trabalho e Previdência coordenará as ações previstas nesta Lei, e promoverá a sua execução, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas.

Parágrafo único. As ações a serem desenvolvidas devem compreender, dentre outras, o fomento à formalização do trabalho, a filiação no sistema previdenciário, o risco de acidentes do trabalho e os prejuízos causados pela evasão tributária de contribuições sociais previdenciárias.

Art. 4º. Durante a Semana prevista no art. 1º, deverão ser



SF/22982.90253-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

promovidos eventos, cursos, palestras e material informativo sobre a importância do sistema previdenciário brasileiro na economia e na sociedade, com objetivo no incentivo à filiação, adesão, contribuição e enobrecimento do sistema.

§ 1º No incentivo à filiação e contribuição, deverá ser elaborado material publicitário de conscientização acerca da importância da Previdência Social para o País e para a sociedade, como mecanismo de distribuição de renda, aquecimento econômico e proteção contra os riscos sociais.

§ 2º Os materiais de educação previdenciária deverão orientar e instruir os segurados à contribuição na forma da Lei, incentivando o uso da base de contribuição correta como forma de proteção integral.

§ 3º Poderão ser utilizados mecanismos comparativos internacionais, com objetivo de dialogar sobre adequações e melhorias para que o sistema se mantenha hígido e estável.

§ 4º As ações deverão ser adaptadas para transmitir informações simples e de fácil compreensão, em especial para alcançar a população de baixa renda, sendo obrigatório o uso de tecnologias assistivas e mecanismos para inclusão plena das pessoas com deficiência às informações.

§ 5º Mediante a aprovação prévia do Conselho Nacional de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e Previdência poderá veicular conteúdo regionalizado.

Art. 5º. O Ministério do Trabalho e Previdência deverá manter atualizados, em tempo real, nos sítios eletrônicos oficiais, os dados das ações sob sua administração e competência, com vistas a manter avaliação de produtividade e efeito das políticas previstas nesta Lei, devendo conter, obrigatoriamente:



SF/22982.90253-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- I – Fluxo orçamentário;
- II - Receitas, despesas, dívidas e créditos;
- III – Quantidade de segurados;
- IV – Quantidade de beneficiários e dependentes;
- V – Valor das prestações;
- VI - Quantidade de benefícios em manutenção e recursos em julgamento;
- VII - Previsão atuarial dos planos;
- VIII - Estoque de requerimentos e recursos administrativos;
- IX – Quantidade de deferimentos e indeferimentos de benefícios ou recursos, detalhando as causas, espécies de benefícios e origem da ordem de concessão;
- X - Quantidade de processos e recursos administrativos sob análise por período;
- XI - Produtividade de cada órgão interno;
- XII – outros dados de relevância.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede o requerimento de demais informações, na forma da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º. A execução do disposto nesta Lei correrá à conta das dotações consignadas ao Ministério do Trabalho e Previdência e suas entidades vinculadas nos orçamentos da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SF/22982.90253-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

Em 24 de janeiro de 2023, completa cem anos do Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as caixas de aposentadoria e pensões para os empregados das empresas de estradas de ferro. A Lei é considerada o marco histórico da previdência social no Brasil.

A previdência social brasileira forma, junto com a saúde e assistência social, o tripé da Seguridade Social, tendo como um dos objetivos a universalidade da cobertura e do atendimento.

Segundo dados do Governo¹, em 2016, 73,1% da população ocupada tinha cobertura previdenciária. Já em 2019, a cobertura caiu para 70,2%, portanto, houve uma queda de cerca de 3%. Esse percentual, certamente, sofreu nova queda, em razão da pandemia e das alterações promovidas nas legislações trabalhista e previdenciária, que, como sabemos, enfraqueceu os vínculos empregatícios e dificultou o acesso e a permanência no sistema previdenciário.

Diante da importância do sistema previdenciário para o País, como mecanismo de distribuição de renda, para o aquecimento econômico e proteção contra os riscos sociais, propomos a instituição da Semana Nacional da Previdência Social, a ser celebrado anualmente na semana do dia 24 de janeiro, coincidindo com o dia da instituição da Lei Eloy Chaves, considerada o marco histórico da previdência social no Brasil.

Definimos como objetivo da Semana Nacional de Previdência Social

¹ <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/dados-e-estatisticas/previdencia/painel-estatistico-da-previdencia/panorama-da-previdencia/cobertura-da-previdencia>



SF/22982.90253-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a realização de ações para promoção da educação e conscientização acerca do sistema, especialmente, com vistas à inclusão previdenciária.

Ainda de acordo com o projeto, as ações desenvolvidas devem buscar fomentar à formalização do trabalho, a filiação no sistema previdenciário, conscientizar a população sobre o risco de acidentes do trabalho e os prejuízos causados pela evasão tributária de contribuições sociais previdenciárias.

Definimos, ainda, como objetivo da Lei, o incentivo à filiação, adesão, contribuição e enobrecimento do sistema previdenciário, prevendo a garantia de produção e veiculação de conteúdo regionalizado para atender as diversidades das gerações, especialmente pessoas carentes e mecanismos e tecnologias assistivas para assegurar o pleno atendimento às pessoas com deficiência.

Por fim, propomos regras para conferir maior transparência ao sistema previdenciário, com a divulgação de informações que permitam maior controle da sociedade, como fluxo orçamentário; receitas, despesas, dívidas e créditos; quantidade de segurados, beneficiários, dependentes; valor das prestações.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instituída no âmbito do Senado Federal, a partir do nosso requerimento nº 161, de 2017, investigou as contas da previdência social, sendo que o seu relatório final, aprovado por unanimidade, apontou, além de outros motivos, as falhas na gestão como a causa de desequilíbrio das contas. Logo, é oportuno que, neste momento, sejam adotadas medidas para aumentar a transparência do sistema previdenciário permitindo maior controle por parte da sociedade.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação do



SF/22982.90253-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/22982.90253-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 - Lei Elói Chaves - 4682/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1923;4682>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

4



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.873, de 2025, do Senador Flávio Arns, que *institui o mês de prevenção e combate à cegueira, denominado "Abril Marrom", e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.873, de 2025, do Senador Flávio Arns, que *institui o mês de prevenção e combate à cegueira, denominado "Abril Marrom", e dá outras providências.*

O projeto é composto de quatro artigos. O art. 1º institui o mês de abril como o mês de prevenção e combate à cegueira.

O art. 2º, por sua vez, denomina esse período como “Abril Marrom” e determina que sejam intensificadas nesse mês as ações de divulgação, conscientização e esclarecimento, bem como de prevenção, diagnóstico e tratamento precoces dos diversos tipos de cegueira. Essas ações deverão ser realizadas em consonância com os princípios e os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme disposto no parágrafo único desse artigo.

Já o art. 3º especifica uma série de medidas que deverão ser adotadas durante o “Abril Marrom”, a exemplo de: iluminação de prédios públicos com luzes de cor marrom; realização de atividades

educativas; fomento ao hábito de visitas periódicas ao oftalmologista e de realização de exames preventivos; e ações de conscientização e divulgação que contemplem: a) características da cegueira e seus principais sintomas, b) precauções a serem adotadas, c) orientação sobre tratamento adequado, d) orientação e suporte às famílias, e e) informações voltadas ao acolhimento das pessoas com cegueira e à prevenção da prática de intimidação sistemática (*bullying*) nas instituições de ensino.

O art. 4º, por seu turno, é a cláusula de vigência e determina que a lei eventualmente originada do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que a proposição institui o mês de abril como período anual de conscientização, esclarecimento e prevenção das diversas formas de cegueira, sob a denominação de “Abril Marrom”. Informa que a deficiência visual, congênita ou adquirida, pode resultar em perda total ou parcial da visão, abrangendo casos de cegueira e de baixa visão. Cita dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) que estimam 285 milhões de pessoas com comprometimento visual no mundo, dos quais até 80% poderiam ser evitados ou tratados. Destaca que, no Brasil, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há mais de 500 mil pessoas cegas e cerca de 6 milhões com baixa visão. Ressalta que doenças como glaucoma, catarata e retinopatia diabética figuram entre as principais causas de perda da visão. Conclui que a instituição do “Abril Marrom” poderá fomentar ações que visem a informar melhor a população sobre o tema em busca de soluções inovadoras que minimizem a incidência da cegueira e mitiguem os seus efeitos.

A matéria foi distribuída apenas a esta Comissão, que decidirá em caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Risf, compete à CAS opinar sobre proposições que dizem respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em comento.

Destaca-se que estão cumpridos os requisitos da Lei nº 12.345/2010, uma vez que, em 25 de abril de 2025, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, foi realizada audiência pública, presidida pelo Senador Flávio Arns, autor deste projeto, para discutir a importância do Abril Marrom, campanha que promove a prevenção, o combate e a reabilitação das causas de cegueira, como catarata, glaucoma, retinopatia diabética e degeneração macular.

Na audiência, foi convencionado que a melhor data seria o dia 8 de abril. Nessa data, comemora-se o dia Nacional do Sistema Braille e o nascimento de José Álvares de Azevedo, professor que introduziu o sistema Braille no Brasil, trazendo esse sistema de leitura para cá em 1850. Além disso, cor "marrom" simboliza a íris mais comum nos olhos dos brasileiros e representa a campanha de conscientização sobre a prevenção e combate à cegueira.

Passemos, então, à análise de mérito.

A deficiência visual caracteriza-se pela perda total ou parcial da visão, seja de origem congênita ou adquirida. Pode manifestar-se com diferentes níveis de acuidade visual, o que permite sua classificação em dois grupos: a cegueira e a visão subnormal. A cegueira refere-se à perda completa da visão, o que exige o uso do Sistema Braille para leitura e escrita, enquanto na visão subnormal, a pessoa é capaz realizar atividades de leitura por meio de textos ampliados ou recursos ópticos especiais.

De acordo com o Relatório Mundial sobre a Visão, elaborado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que, em todo o mundo, pelo menos 2,2 bilhões de pessoas apresentem algum grau de deficiência visual. Dentre essas, cerca de um bilhão possui deficiência visual que poderia ter sido prevenida ou que, até o momento, não recebeu qualquer tipo de assistência adequada. Ainda segundo a OMS, a cegueira e a deficiência visual podem ser evitadas em cerca de 80% dos casos. Essas condições de saúde afetam quase quatro vezes mais as pessoas pobres e analfabetas que vivem em áreas periféricas e rurais do que em bairros ricos.

No Brasil, segundo dados do Censo 2022, 7,3% da população é composta por pessoas com deficiência, sendo que 4% possuem alguma deficiência visual. São mais de 6,5 milhões de

peessoas com deficiência visual no Brasil, sendo 500 mil cegas e cerca de 6 milhões com baixa visão.

As causas mais frequentes de perda visual incluem glaucoma, catarata, retinopatia diabética, degeneração macular e infecções oculares. Muitas dessas condições podem ser prevenidas ou tratadas com sucesso quando diagnosticadas precocemente, o que evidencia a importância de campanhas educativas voltadas à saúde ocular e ao fortalecimento da atenção oftalmológica no SUS.

Nesse contexto, a instituição do mês de prevenção e combate à cegueira – “Abril Marrom” – revela-se medida de reconhecido interesse público. A iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas de saúde, a promoção da inclusão social e a efetivação do direito fundamental à saúde das pessoas com deficiência visual, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico nacional com *status* constitucional.

A escolha do mês de abril para a realização da campanha fortalece o caráter simbólico da proposta, pois abrange o Dia Nacional do Braille, celebrado em 8 de abril. Comemorações dessa natureza exercem papel importante na sensibilização da sociedade, de profissionais da saúde e de gestores públicos, estimulando o debate sobre estratégias de prevenção, diagnóstico precoce e tratamento de doenças oftalmológicas.

Ao promover o acesso à informação adequada e ao cuidado em saúde, a campanha poderá contribuir para a redução do estigma e do preconceito associados à cegueira. Com efeito, a divulgação de dados confiáveis e o estímulo à reabilitação e à autonomia das pessoas com deficiência visual fortalecem o exercício da cidadania e da participação social, essenciais para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

De fato, o desconhecimento acerca das potencialidades das pessoas com deficiência visual e a insuficiência de políticas de acessibilidade e apoio especializado ainda constituem obstáculos à plena integração dessas pessoas em nossa sociedade. Ao fomentar o debate público e qualificado sobre o tema, a proposta reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana e com a promoção dos direitos das pessoas com deficiência visual.

Nesse sentido, entendemos oportuno promover ajuste redacional no art. 2º do projeto. A redação original estabelece que as ações da campanha sejam desenvolvidas em consonância com os princípios, protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS). Considerando, contudo, que a iniciativa se insere no campo das campanhas nacionais de conscientização em saúde, propomos que essas ações sejam desenvolvidas em conformidade com as orientações e recomendações do Ministério da Saúde. A alteração preserva o papel de coordenação nacional exercido pela União na formulação de diretrizes de saúde pública, ao mesmo tempo em que respeita a autonomia dos Estados e Municípios para desenvolver iniciativas próprias no âmbito do SUS, de acordo com suas realidades e necessidades locais.

Além disso, a fim de aprimorar a clareza do texto, propomos emenda alteradora do inciso VII do art. 3º do projeto. Esse inciso prevê a instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas, para produção de trabalhos conjuntos sobre a cegueira, nos moldes do que é praticado nas campanhas Outubro Rosa e Novembro Azul. Em que pese tratar-se de campanhas amplamente reconhecidas e exitosas, a presença de referências externas em textos legislativos pode gerar imprecisão, insegurança jurídica e problemas de interpretação da norma futura. Além disso, faz-se necessário especificar a natureza do trabalho que se pretende fomentar no âmbito da referida parceria público-privada. A emenda que apresentamos valoriza e torna mais claro o caráter ativo de fomento a parcerias para a realização de programas de conscientização e prevenção da cegueira, contribuindo com a boa técnica legislativa do projeto em análise.

Registre-se, por fim, que a proposição trata da proteção e defesa da saúde, matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Além disso, está de acordo com os comandos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Por conseguinte, não há óbices quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade. Em relação ao mérito, a iniciativa é oportuna e relevante.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.873, de 2025, que institui o mês de prevenção e combate à cegueira, denominado “Abril Marrom”, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º No decorrer do período referido no art. 1º desta Lei, denominado “Abril Marrom”, serão intensificadas ações de divulgação, conscientização e esclarecimento sobre prevenção, diagnóstico e tratamento precoces dos diversos tipos de cegueira.

Parágrafo único. As ações referidas no caput deste artigo serão desenvolvidas em consonância com as orientações e as recomendações do Ministério da Saúde.”

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.873, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VII – fomento a parcerias entre órgãos públicos, sociedade civil e empresas privadas para a realização de programas de conscientização e prevenção da cegueira.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1873, DE 2025

Institui o mês de prevenção e combate à cegueira, denominado “Abril Marrom”, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o mês de prevenção e combate à cegueira, denominado “Abril Marrom”, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês de prevenção e combate à cegueira, a ser realizado, anualmente, em abril.

Art. 2º No decorrer do período referido no art. 1º desta Lei, denominado “Abril Marrom”, serão intensificadas ações de divulgação, conscientização e esclarecimento, bem como de prevenção, diagnóstico e tratamento precoces dos diversos tipos de cegueira.

Parágrafo único. As ações referidas no caput deste artigo serão desenvolvidas em consonância com os princípios e os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Sem prejuízo de outras ações e atividades conexas, serão adotadas, durante o “Abril Marrom”, as seguintes medidas:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor marrom;

II – realização de atividades educativas direcionadas aos profissionais de saúde, aos pacientes e seus familiares e à população em geral, com vistas a informar e conscientizar a sociedade sobre a importância da prevenção das doenças que levam às diversas espécies de cegueira;

1





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

III – fomento ao hábito de visitas periódicas ao profissional médico oftalmologista e de realização de exames preventivos;

IV – promoção de ações de conscientização e divulgação que contemplem os seguintes tópicos:

a) elucidação sobre as características das várias espécies de cegueira e seus principais sintomas;

b) precauções a serem adotadas;

c) orientação sobre tratamento médico adequado;

d) orientação e suporte às famílias; e

e) informações voltadas às instituições de ensino, aos professores e estudantes, para promoção de espaço saudável de acolhimento às pessoas com cegueira e a prevenção da prática de intimidação sistemática (*bullying*);

V – incentivo ao aumento da produção de material de leitura em Braille por entidades públicas e privadas, bem como de ações de capacitação e treinamento nesse segmento;

VI – realização de audiências públicas e outros eventos com a participação da sociedade, entidades médicas, centros hospitalares e governos subnacionais para discussão de ações de prevenção e combate à cegueira;

VII – instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas, para produção de trabalhos conjuntos sobre a cegueira, nos moldes do que é praticado nas campanhas Outubro Rosa e Novembro Azul; e

VIII – difusão de avanços técnico-científicos relacionados à prevenção, diagnóstico precoce e tratamento da cegueira.

2





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é oficializar o mês de abril como um período anual de intensificação das medidas de divulgação, conscientização e esclarecimento, bem como de prevenção, diagnóstico e tratamento precoces dos diversos tipos de cegueira existentes. A esse período anual a proposta confere o nome de “Abril Marrom”.

A deficiência visual é definida como a perda total ou parcial, congênita ou adquirida, da visão. O nível de acuidade visual pode variar, o que determina dois grupos de deficiência:

- 1) **Cegueira** – quando há perda total da visão ou pouquíssima capacidade de enxergar, o que leva a pessoa a necessitar do Sistema Braille como meio de leitura e escrita; e
- 2) **Baixa visão ou visão subnormal** – caracteriza-se pelo comprometimento do funcionamento visual dos olhos, mesmo após tratamento ou correção. As pessoas com baixa visão podem ler textos impressos ampliados ou com uso de recursos óticos especiais.

A cegueira afeta 39 milhões de pessoas no mundo. Ademais, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 285 milhões de pessoas no mundo têm a visão prejudicada, sendo que a maioria dos casos (entre 60% e 80%) poderiam ser evitados ou dispõem de tratamento eficaz.

No Brasil, de acordo com dados do IBGE, existem 528.624 pessoas incapazes de enxergar (cegueira de nascença ou adquirida); cerca de 6 milhões de pessoas com baixa visão ou visão subnormal (grande e permanente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

difficuldade de enxergar) e outras 29 milhões de pessoas que declararam ter alguma dificuldade permanente de enxergar.

Diversas doenças ou condições de saúde podem levar ao quadro de perda total da visão, como o glaucoma, catarata, retinopatia diabética, entre outras. Daí a importância se empreenderem continuamente atividades educativas direcionadas aos profissionais de saúde, aos pacientes e seus familiares e à população em geral, com vistas a informar e conscientizar a sociedade sobre a importância da prevenção das doenças que levam às diversas espécies de cegueira.

Todos esses dados e números apresentados apontam para a grande necessidade de se promoverem mais ações efetivas e frequentes de conscientização sobre a cegueira e de sua prevenção, que cada vez mais acomete um número maior de pessoas pelo Brasil e pelo mundo. Nesse sentido, o projeto visa a dedicar um mês inteiro para chamar atenção para o problema e unir esforços do Poder Público e da iniciativa privada em prol de ações que visem a informar melhor a população sobre o tema e a encontrar soluções inovadoras que minimizem a incidência da cegueira e mitiguem os seus efeitos limitantes sobre as pessoas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(PSB/PR)

4



5



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.762, de 2019, do Deputado Flávio Nogueira, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.762, de 2019, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o período de estágio realizado pelo estudante.*

Em síntese, o PL acrescenta ao art. 1º da referida Lei o § 3º, que estabelece o reconhecimento do estágio como experiência profissional, e o § 4º, que determina que o poder público regulamentará as hipóteses em que essa experiência poderá ser utilizada para fins de pontuação em concursos públicos.

Na justificativa do projeto, o autor enfatiza o alto índice de desemprego no país, especialmente entre os jovens de 18 a 24 anos, e observa que a falta de experiência dificulta o acesso desse grupo ao mercado de trabalho, criando um ciclo em que não conseguem



SENADO FEDERAL

emprego por não terem experiência e não adquirem experiência por não conseguirem emprego.

A proposta, portanto, tem por objetivo reconhecer o valor da vivência prática adquirida por milhares de jovens durante estágios em empresas e instituições como forma legítima de experiência profissional, contribuindo para ampliar a oportunidade de ingresso desses jovens no mercado de trabalho e na Administração Pública.

Após a autuação no Senado Federal, a proposição proveniente da Câmara dos Deputados foi remetida à Comissão de Educação e Cultura (CE), onde houve a aprovação de parecer favorável ao PL. Posteriormente, foi encaminhada à esta Comissão, onde, até o momento, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Está entre as atribuições da CAS examinar proposição relacionada às relações de trabalho, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Sob o ângulo formal, não há impedimento para a aprovação do PL. A matéria em questão é privativa da União, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), e não se trata de tema reservado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, conforme estabelecido no art. 48 do mesmo diploma legal. Além disso, a inserção das alterações propostas pode ser realizada por meio de lei ordinária, não sendo necessária uma lei complementar para tanto.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em questão, pois o estágio, embora seja uma atividade educacional supervisionada, já ocorre no ambiente de trabalho, onde o estudante desempenha atividades profissionais, com vistas à sua preparação para o mercado de trabalho.



SENADO FEDERAL

O objetivo da proposta, portanto, é fazer com que essa vivência prática adquirida durante o estágio seja considerada como experiência profissional, e não apenas como parte do percurso escolar. Esse reconhecimento representa uma importante ferramenta para ampliar a competitividade dos jovens na busca por uma colocação no mercado de trabalho, especialmente considerando que diversas vagas exigem experiência prévia.

De acordo com dados da Associação Brasileira de Estágios (Abres)¹, o Brasil registrou, entre 2022 e 2023, cerca de 1,47 milhão de estagiários em atividade, distribuídos entre os níveis médio, técnico e superior. Desses, aproximadamente 60% são mulheres e 82,4% dos estudantes do ensino superior atuam em cursos à distância (EAD), demonstrando a ampla presença do estágio como forma de inserção prática no mercado, independentemente da modalidade de ensino. Ainda segundo a Abres, o número de estagiários cresce anualmente — com destaque para os cursos nas áreas de Direito, Administração e Engenharias — e o tempo médio de permanência nos programas é de 11 meses, o que reforça a importância de se reconhecer esse período como experiência profissional efetiva. Tais números evidenciam que o estágio é, de fato, a principal forma de acesso inicial ao mundo do trabalho para milhões de jovens brasileiros, sendo razoável e socialmente desejável sua valorização formal no contexto de concursos públicos e processos seletivos, como propõe o PL 2762/2019.

Alguns concursos públicos já admitem expressamente o tempo de estágio como forma de comprovação de experiência profissional, especialmente quando o edital não exige vínculo empregatício formal. Essa prática é comum, por exemplo, em certames das áreas jurídica, administrativa e de controle, nos quais o edital reconhece estágios supervisionados como títulos válidos para fins de pontuação ou como comprovação de tempo mínimo de atividade. Casos notórios incluem concursos como o da Polícia Federal para Delegado (2021), que aceitava estágio jurídico com duração mínima especificada, e seleções para defensorias públicas e ministérios públicos estaduais, cujos editais frequentemente incluem o estágio

¹ https://abres.org.br/estatisticas/?utm_source. Acesso em 16 jul. 2025.



SENADO FEDERAL

como experiência jurídica válida. Essa tendência evidencia que já há respaldo normativo e administrativo para o reconhecimento do estágio como experiência, reforçando a pertinência da proposta ao buscar uniformizar esse entendimento no plano legislativo.

Essa alteração se torna ainda mais relevante diante do elevado índice de desemprego entre os jovens, como indicam dados oficiais que apontam taxas de desocupação bem acima da média geral da população.

Os estagiários no Brasil são, em sua maioria, jovens na faixa etária entre 18 e 24 anos — exatamente o segmento populacional que apresenta os maiores índices de desocupação no país. Segundo a PNAD Contínua – 1º trimestre de 2023, do IBGE², essa faixa etária registrou uma taxa de desemprego de 18%, mais que o dobro da média nacional, que foi de 8,8% no mesmo período. Estudos sobre juventude e mercado de trabalho indicam que esse grupo enfrenta um ciclo perverso: não consegue o primeiro emprego por falta de experiência e, sem oportunidades de atuação formal, permanece fora do mercado. Nesse contexto, o estágio surge como principal porta de entrada para o mundo do trabalho, proporcionando vivência prática e formação complementar. Ao reconhecer o estágio como experiência profissional, o PL 2762/2019 contribui para mitigar essa desigualdade estrutural, favorecendo a inserção de milhões de jovens no mercado formal e, inclusive, ampliando sua competitividade em concursos públicos.

Por fim, é importante destacar que a consideração do período de estágio como experiência profissional não altera as exigências legais para o exercício de profissões regulamentadas, que continuam sendo regidas pelas normas específicas já em vigor (princípio da especialidade). Tampouco modifica os critérios estabelecidos em lei ou na Constituição para o acesso a cargos públicos que exijam experiência profissional prévia, uma vez que a

² IBGE. PNAD Contínua – Indicadores trimestrais – 1º trimestre de 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br>. Acesso em: jul. 2025.



SENADO FEDERAL

aplicação dessa nova regra, nesses casos, dependerá de regulamentação, conforme previsto no próprio texto do projeto.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 2.762, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 191/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.762, de 2019, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 16/08/2023 18:30:48.663 - Mesa

DOC n.705/2023





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2762, DE 2019

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1743753&filename=PL-2762-2019



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 1º

.....

§ 3º O estágio é considerado como experiência profissional.

§ 4º O poder público regulamentará as hipóteses em que a experiência profissional a que se refere o § 3º deste artigo valerá para provas em concurso público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>
- art1



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 148, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2762, de 2019, que Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Leila Barros

07 de novembro de 2023





PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 2.762, de 2019, do Deputado
Flávio Nogueira, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de
setembro de 2008, para considerar como experiência
profissional o estágio realizado pelo estudante.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.762, de 2019, de iniciativa do Deputado Flávio Nogueira, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

Mais precisamente, o PL acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º da referida lei. O § 3º prevê que o estágio é considerado como experiência profissional. Já § 4º determina que o poder público regulamentará as hipóteses em que a experiência profissional referida no § 3º valerá para provas em concurso público.

A proposição prevê que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor assinala o desafio do desemprego, principalmente entre os jovens, e aponta o dilema representado pela exigência de comprovação de experiência profissional daqueles que estão em busca do primeiro emprego. Ademais, aponta a relevância dos estágios, mas ressalva a lacuna representada pelo fato de eles não serem expressamente considerados experiência profissional.



Após a apreciação da CE, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PL nº 2.762, de 2019.

A Lei nº 11.788, de 2008, define o estágio como “ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular [...]”. Nos termos dessa lei, o estágio é admitido na educação superior, na educação profissional, no ensino médio, na educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Ademais, o estágio, que “visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”, faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

Nesse sentido, parece bastante razoável admitir que o estágio constitua ato educativo que proporciona experiência profissional, embora permaneça a prerrogativa das empresas de avaliar a relevância dessa experiência em seus processos de seleção de empregados.

A medida sugerida, com efeito, busca oferecer uma contribuição para aumentar as oportunidades de emprego para os jovens, o que constitui um dos maiores desafios de nossa sociedade. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), enquanto a taxa média de desemprego no País foi de 8,8% no primeiro trimestre de 2023, entre os jovens de 18 a 24 anos o índice foi de 18%. Nesse período, em comparação com 4º trimestre de 2022, houve aumento de 0,9 ponto percentual (p.p.) na taxa média de desemprego e de 1,6 p.p. no índice correspondente entre os jovens de 18 a 24 anos.



É preciso considerar, todavia, as implicações do disposto no projeto no que concerne ao exercício de profissões regulamentadas, nos termos das legislações específicas. Trata-se, todavia, de questão a ser avaliada pela CAS, no exercício de sua competência regimental.

Quanto aos concursos públicos, caso os editais prevejam tempo de exercício profissional como um dos critérios de seleção, será preciso admitir, nos termos do regulamento, a equivalência de tempo despendido em estágio e no exercício profissional, ressalvada, talvez, a situação mencionada dos ofícios regulamentados.

Em suma, o PL preserva a definição do estágio como ato educativo, não obstante explicitar sua consideração como experiência profissional.

A medida, assim, é válida sob o ponto de vista educacional e, portanto, deve ser acolhida por este colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.762, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CE, 07/11/2023 às 10h - 83ª, Extraordinária
Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. EDUARDO GOMES	
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

CLEITINHO

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2762/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 07/11/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

07 de novembro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

6



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.732, de 2022, da Deputada Dra. Soraya Manato, que *altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre a residência médica, a fim de permitir o fracionamento do repouso anual para o médico residente e para outros residentes na área de saúde, nos termos especificados em regulamento.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.732, de 2022, de autoria da Deputada Dra. Soraya Manato, que *altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre a residência médica, a fim de permitir o fracionamento do repouso anual para o médico residente e para outros residentes na área de saúde, nos termos especificados em regulamento.*

O Projeto inclui dois parágrafos (§§ 3º e 4º) no art. 5º da Lei nº 6.932, de 1981, para, respectivamente, permitir o fracionamento do repouso anual do médico residente em períodos de, no mínimo, dez dias, e determinar que o regulamento defina a forma de fracionamento do repouso anual para os residentes das demais áreas de saúde.

A lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor após cento e oitenta dias da data de publicação.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

A proposição foi distribuída exclusivamente para a análise da CAS, devendo seguir para a deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CAS manifestar-se sobre matérias relativas às relações de trabalho e exercício de profissões e à proteção e à defesa da saúde, bem como às competências do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Desse modo, a proposição em exame insere-se no âmbito temático desta Comissão.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não se vislumbram óbices que impeçam o projeto de prosperar.

A matéria sob análise é oportuna e meritória, pois busca permitir o fracionamento das férias anuais a que têm direito os médicos residentes e os demais residentes da área de saúde. A nosso ver, a medida é justa, pois esse é um direito que assiste à maioria dos trabalhadores brasileiros, inclusive da área de saúde. Assim, é pertinente que se estenda esse direito aos residentes médicos e da área de saúde, que poderão planejar melhor seus períodos de descanso, o que pode repercutir positivamente em termos de aproveitamento dos estudos e treinamento.

Ademais, a proposta não envolve custos e não implica prejuízos para os programas de residência.

No entanto, identificamos um problema de técnica legislativa que deve ser corrigido. A lei em alteração – Lei nº 6.932, de 1981 – regula exclusivamente a Residência Médica, sem abranger as demais profissões de saúde, o que torna inadequada a inserção de dispositivo nessa norma para tratar do repouso anual de residentes de profissões de saúde não médicas. Isso afronta o preceituado na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, que, nos incisos II e IV do art. 7º, determina que *a lei*



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

não conterà matéria estranha a seu objeto e que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Ora, a norma legal que instituiu a Residência em Área Profissional da Saúde, destinada às categorias que integram a área da saúde – exceto a médica (que já contava com lei específica) –, é a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005. Portanto, a previsão de que o fracionamento do repouso anual para as demais categorias profissionais da área de saúde ocorrerá nos termos do regulamento deve constar dessa lei, e não da Lei da Residência Médica, como propõe o PL em análise.

Assim, para adequar o texto da proposição às determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, propomos emendas de redação que promovem o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

III – VOTO

Do exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.732, de 2022, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.732, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 5º**
.....

§ 3º O repouso anual previsto no § 1º poderá ser fracionado em períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias, a pedido do médico residente, nos termos do regulamento.” (NR)

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Inclua-se, no Projeto de Lei nº 1.732, de 2022, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“**Art. 13.**

.....
§ 3º O profissional de saúde integrante da Residência a que se refere o *caput* fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias de repouso, por ano de atividade.

§ 4º O repouso anual previsto no § 3º poderá ser fracionado em períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias, a pedido do residente, nos termos do regulamento.” (NR)

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.732, de 2022, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para permitir o fracionamento do repouso anual para o médico residente e para os demais residentes da área de saúde.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1732, DE 2022

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre a residência médica, a fim de permitir o fracionamento do repouso anual para o médico residente e para outros residentes na área de saúde, nos termos especificados em regulamento.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2190373&filename=PL-1732-2022



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre a residência médica, a fim de permitir o fracionamento do repouso anual para o médico residente e para outros residentes na área de saúde, nos termos especificados em regulamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 5º

.....

§ 3º O repouso anual previsto no § 1º deste artigo poderá ser fracionado em períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias, a pedido do médico residente, nos termos do regulamento.

§ 4º O regulamento a que se refere o § 3º deste artigo disporá sobre o fracionamento do repouso anual para as demais residências na área de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 161/2024/SGM-P

Brasília, 18 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.732, de 2022, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre a residência médica, a fim de permitir o fracionamento do repouso anual para o médico residente e para outros residentes na área de saúde, nos termos especificados em regulamento".

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.932, de 7 de Julho de 1981 - LEI-6932-1981-07-07 - 6932/81
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6932>
- art5

7

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.900, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 1.074, de 24 de março de 1950, que cria a Ordem do Mérito Médico, a fim de ampliar a outras categorias profissionais de saúde a elegibilidade à homenagem.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.900, de 2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 1.074, de 24 de março de 1950, que cria a Ordem do Mérito Médico, a fim de ampliar a outras categorias profissionais de saúde a elegibilidade à homenagem.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º dá nova redação à ementa da Lei nº 1.074, de 1950. O art. 2º, por sua vez, promove as alterações na referida lei, para ampliar a outras categorias profissionais de saúde a possibilidade de receber o prêmio. Por fim, o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca os impactos provocados pela pandemia da covid-19, exaltando a atuação dos profissionais de saúde envolvidos na linha de frente do combate ao vírus. Aponta a lacuna existente na atual redação da Lei nº 1.074, de 1950, que criou a Ordem do Mérito Médico e contempla apenas os profissionais dessa categoria, deixando, portanto, de reconhecer a inestimável contribuição de outros profissionais da área da saúde no enfrentamento da pandemia.

A proposta foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS e até o momento não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar em proposições que versem sobre a proteção e defesa da saúde, caso versado no projeto ora sob análise.

Cabe à CAS, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade, impende ressaltar que a matéria está inserida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar. Não há, portanto, vícios de ordem constitucional.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, estando o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, igualmente, a matéria merece acolhida.

A alteração da Ordem do Mérito Médico para Ordem do Mérito da Saúde, bem como a ampliação das categorias profissionais de saúde aptas a receberem a homenagem, são medidas que vão ao encontro do devido reconhecimento que se deve conferir a todos aqueles que laboram arduamente em defesa da saúde em nosso País.

De fato, como bem salientado na justificção apresentada pelo autor, a pandemia de covid-19 deixou ainda mais clara a importância de reconhecer a atuação de todos os profissionais de saúde, não apenas dos médicos. Enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, farmacêuticos,

psicólogos, nutricionistas, assistentes sociais, entre outros, foram fundamentais na linha de frente do combate ao vírus.

Em um sistema de saúde complexo e interconectado, cada categoria profissional empreende esforços vitais no cuidado e no bem-estar dos pacientes. A saúde é uma área que depende da colaboração e do trabalho árduo de uma equipe multidisciplinar dedicada e coordenada. Cada profissional traz habilidades particulares e indispensáveis para o cuidado integral do paciente

É imperativo, portanto, que todos os profissionais de saúde sejam reconhecidos e valorizados por este Congresso Nacional. Esse PL reforça a ideia de que a saúde é um esforço coletivo, buscando garantir que a homenagem seja uma forma de celebrar e honrar o esforço, a dedicação e o impacto positivo que todos os profissionais de saúde têm na vida das pessoas e na construção de um sistema de saúde mais robusto e eficiente.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.900, de 2020.

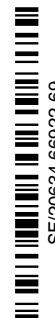
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 1.074, de 24 de março de 1950, que *cria a Ordem do Mérito Médico*, a fim de ampliar a outras categorias profissionais de saúde a elegibilidade à homenagem.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação à ementa da Lei nº 1.074, de 24 de março de 1950:

“Cria a Ordem do Mérito da Saúde.”

Art. 2º A Lei nº 1.074, de 24 de março de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** É criada a Ordem do Mérito da Saúde.” (NR)

“**Art. 2º** Esta Ordem será concedida a profissionais de saúde, nacionais e estrangeiros, que tenham prestado serviços notáveis ao País, ou que tenham se distinguido no exercício da profissão ou no magistério das ciências da saúde, ou sejam autores de obras relevantes para os estudos de saúde.” (NR)

“**Art. 4º** As nomeações serão feitas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Ministro de Estado da Saúde, e por este Ministério correrá o respectivo expediente bem como a expedição dos diplomas e insígnias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública provocado pela pandemia da covid-19 colocou os profissionais de saúde na linha de frente de uma batalha

que vem sendo travada diariamente em hospitais, clínicas e postos de atendimento.

Conforme dados apresentados pelo Ministério da Saúde no mais recente Boletim Epidemiológico Especial, publicado no último dia 8 de julho, mais de 173.000 casos de Síndrome Gripal foram confirmados para a covid-19 em profissionais da área da saúde de todo o País, perfazendo 22% dos mais de 786.000 casos suspeitos notificados.

As profissões mais afetadas foram técnicos ou auxiliares de enfermagem, seguidos de enfermeiros, médicos, agentes comunitários e recepcionistas de unidades de saúde.

Em relação aos casos mais severos, diagnosticados com Síndrome Respiratória Aguda Grave e que necessitaram de internação, 697 foram causados por covid-19, ou seja, 57% das 1.219 hospitalizações em profissionais de saúde. Dessas ocorrências, 138 evoluíram para o óbito por covid-19, o que representa mais de três quartos das mortes computadas.

Nesses casos, os técnicos ou auxiliares de enfermagem também foram os mais afetados, seguidos de médicos e enfermeiros.

A Lei nº 1.074, de 24 de março de 1950, criou a Ordem do Mérito Médico, desde então concedida a médicos, nacionais e estrangeiros, pelos serviços notáveis prestados ao País, pelo destaque na prática ou no magistério da Medicina, ou pela autoria de obras relevantes aos estudos médicos.

Não obstante o louvável e inquestionável mérito dessa norma, ela não contempla a possibilidade de se homenagear outros profissionais da área de saúde que, a exemplo dos médicos, estão atuando desde o início da pandemia na assistência aos enfermos com covid-19 e vêm sendo igualmente vitimados em razão de seu esforço e dedicação para salvar vidas.

A fim de sanar essa lacuna, apresento o presente projeto, que reconhece a inestimável importância da atuação de todos os profissionais da área da saúde no enfrentamento da pandemia que se abate sobre o País e que merecem a gratidão, o reconhecimento e as homenagens de toda a população.

Destaco que até mesmo o menor contato com os contaminados pelo novo coronavírus, assim como o mero compartilhamento do mesmo ambiente, tem exigido verdadeira coragem e abnegação desses auxiliares e



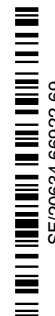
SF/20634.66922-69

técnicos de enfermagem, enfermeiros, médicos e todos os demais profissionais de saúde, neste momento em que, possivelmente mais do que em qualquer outro de nossa história recente, a população brasileira necessita de seus préstimos.

Pelas razões expostas, pela relevância do tema e por justiça a todos os profissionais de saúde engajados no atendimento aos enfermos de covid-19 no País, conclamo os nobres pares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20634.66922-69



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3900, DE 2020

Altera a Lei nº 1.074, de 24 de março de 1950, que cria a Ordem do Mérito Médico, a fim de ampliar a outras categorias profissionais de saúde a elegibilidade à homenagem.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.074, de 24 de Março de 1950 - LEI-1074-1950-03-24 - 1074/50
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1074>

8



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO****I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.748, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.*

As modificações propostas às Leis nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), têm por objetivo instituir medidas voltadas à evasão escolar relacionada à gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.

A proposição é composta de cinco artigos.

O art. 1º estatui a finalidade da norma, na mesma linha da ementa.

O art. 2º do projeto modifica três dispositivos da LDB. No art. 4º, que define o dever do Estado com a educação escolar pública, são incluídos dois novos incisos. O inciso VII determina a “oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades”, assegurando condições específicas para trabalhadores, mães, pais e responsáveis por crianças e adolescentes. O inciso VIII prevê o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, creche para seus filhos e assistência à saúde”. O objetivo é ampliar os mecanismos de acesso e permanência na escola para estudantes que enfrentam responsabilidades parentais.

Ainda pelo art. 2º do projeto, a LDB passa a contar com novas previsões em seu art. 12, que dispõe sobre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Foi acrescentado o inciso XII, que impõe às instituições a obrigação de “promover ações integradas com os conselhos de direitos das crianças e adolescentes para a criação dos meios necessários voltados à prevenção e enfrentamento da evasão escolar provocada pela gravidez, maternidade ou parentalidade precoces”. Também no art. 53 da LDB, que trata dos direitos dos alunos, foi acrescentado o inciso XI, estabelecendo que a escola deve “desenvolver condições para o acolhimento de filhos de mães e pais estudantes”.

O art. 3º do projeto altera seis dispositivos do ECA. O art. 9º, cujo *caput* já prevê a garantia de condições ao aleitamento materno, foi modificado para incluir de forma explícita os filhos de mães estudantes. No art. 54, que trata do dever do Estado quanto à educação, foi acrescentado o inciso VIII, dispondo sobre a “oferta de condições adequadas para que mães e pais adolescentes possam frequentar as escolas, inclusive com a oferta de creches e espaços lúdicos adequados no próprio ambiente escolar”. O art. 57 recebeu parágrafo único determinando que o poder público desenvolva programas específicos de enfrentamento da evasão escolar para adolescentes que tenham abandonado a escola por motivo de gravidez ou parentalidade.

Ainda no art. 3º do projeto, foi alterado o art. 136 do ECA, que elenca as atribuições do Conselho Tutelar, incluindo o inciso XXI, que determina a elaboração, junto à escola, de plano individual de atendimento a adolescentes em situação de gravidez ou parentalidade precoce, voltado à prevenção do abandono escolar. O art. 208, que trata da política de atendimento

dos direitos da criança e do adolescente, passa a prever no novo inciso XII ações, serviços e programas dirigidos a adolescentes nessa condição, com foco na prevenção do abandono e na busca ativa de quem já tenha deixado a escola. Finalmente, o inciso II do art. 260-I foi alterado para incluir a previsão de que as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento devem contemplar iniciativas voltadas à prevenção da evasão escolar em razão da gravidez e parentalidade precoces.

O art. 4º do projeto insere o art. 245-A no ECA, tipificando como infração administrativa do estabelecimento educacional deixar de acolher mãe ou pai estudante em razão da necessidade de permanecer com o filho. A redação fixa a pena de multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, sem prejuízo de outras medidas. O dispositivo busca estabelecer sanção objetiva contra condutas discriminatórias ou excludentes praticadas por responsáveis de estabelecimentos de ensino, reforçando o caráter vinculante das garantias criadas.

O art. 5º estabelece o início da vigência da lei em que o projeto se converter para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora assinala que a concepção na adolescência agrava a pobreza, compromete a saúde materna, interrompe a trajetória escolar e dificulta a inserção dos jovens no trabalho. Cita dados nacionais que indicam elevados índices de abandono escolar entre adolescentes grávidas e relaciona esses fatores a um ciclo persistente de vulnerabilidades sociais, cuja superação exige resposta do poder público. Sustenta, ainda, que Estado, sociedade e família devem compartilhar responsabilidades de proteção e apoio. Nessa linha, as alterações propostas integram o tema às políticas educacionais e de proteção da criança e do adolescente, de modo que mães e pais estudantes possam exercer plenamente seus direitos.

Quanto à tramitação, além desta Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Educação e Cultura (CE), com decisão terminativa nessa última.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições relacionadas à proteção e defesa da saúde, conforme o art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal. Assim, restringe-se esta análise aos aspectos de saúde pública envolvidos.

A gravidez na adolescência é reconhecida como uma importante questão social e de saúde pública, por elevar riscos à mãe e ao recém-nascido, comprometer a trajetória educacional e perpetuar ciclos de pobreza. Em 2023, segundo o Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos (DataSUS/SINASC), foram registrados 289.093 nascimentos de mães de 15 a 19 anos (11,39%) e 13.932 de 10 a 14 anos (0,55%), totalizando cerca de 303 mil nascidos vivos — 11,9% do total nacional.

Diante desse cenário, a redução da gravidez na adolescência requer políticas integradas de saúde, educação e assistência social, com ênfase na educação sexual, no acesso a métodos contraceptivos e no fortalecimento da rede de proteção. Paralelamente, é essencial garantir condições para que adolescentes grávidas e jovens mães permaneçam na escola, assegurando continuidade educacional e oportunidades de reinserção social e profissional.

Garantir condições para que adolescentes grávidas ou jovens mães continuem os estudos traz benefícios concretos tanto para elas quanto para seus filhos. A continuidade da trajetória escolar contribui para a saúde mental da mãe, amplia suas perspectivas de autonomia financeira e fortalece sua capacidade de tomar decisões informadas sobre saúde e planejamento familiar. Para a criança, a maior estabilidade social e as melhores condições de cuidado repercutem positivamente em seu desenvolvimento físico, emocional e cognitivo.

Entre as jovens mais vulneráveis, especialmente as de baixa renda, o risco de evasão escolar é mais acentuado. A falta de recursos, de apoio familiar e institucional e de creches acessíveis leva muitas adolescentes a abandonar a escola, perpetuando o ciclo de pobreza e reduzindo suas oportunidades de inserção no mercado de trabalho e de ascensão social.

Enfrentar essa realidade requer políticas públicas integradas de saúde, educação e assistência social, voltadas a garantir a permanência escolar e o suporte social às jovens mães. Medidas como horários escolares flexíveis,

programas de reinserção educacional e acompanhamento psicológico reduzem a evasão e ajudam a romper ciclos intergeracionais de vulnerabilidade, melhorando indicadores de saúde, educação e renda.

O projeto em análise propõe medidas necessárias e consistentes para enfrentar a evasão escolar decorrente da gravidez, maternidade e parentalidade precoces. Ao incluir no marco legal da educação e da proteção da infância dispositivos que promovem o acolhimento e a permanência de mães e pais adolescentes, a proposição contribui para a construção de um sistema educacional mais inclusivo e sensível à realidade social desses jovens.

Além disso, o texto tem repercussões relevantes para a promoção do aleitamento materno, colaborando com a meta de o Brasil alcançar 70% de amamentação exclusiva até os seis meses de vida até 2030, conforme diretrizes do Ministério da Saúde. Ao garantir condições institucionais adequadas às mães estudantes, o projeto facilita a manutenção da amamentação, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como uma das estratégias mais eficazes e de menor custo para reduzir a morbimortalidade infantil, diminuindo a ocorrência de diarreias, afecções perinatais e infecções, principais causas de morte de recém-nascidos. A amamentação também traz benefícios à saúde da mulher, como a redução do risco de câncer de mama e de ovário.

Importa destacar que a proposta não se limita às mães adolescentes, abrangendo também os pais adolescentes e outros jovens que, embora não sejam pais ou mães biológicos, assumem responsabilidades de cuidado de crianças por razões familiares ou sociais. Em diversos contextos, especialmente em famílias em situação de vulnerabilidade, irmãos, irmãs, tios ou primos adolescentes acabam exercendo funções parentais diante da ausência, falecimento ou incapacidade dos responsáveis legais.

Essa forma de parentalidade precoce ampliada também pode resultar em evasão escolar, uma vez que implica a conciliação entre o estudo e o cuidado cotidiano de uma criança. Reconhecer tais situações é essencial para que as políticas públicas de permanência e acolhimento escolar alcancem adolescentes cuidadores, garantindo-lhes apoio pedagógico, psicológico e social compatível com suas condições de vida.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa meritória, que fortalece a proteção da infância e da adolescência, amplia o acesso à educação e contribui para a promoção da saúde pública.

Nesse contexto, recomenda-se a aprovação do projeto, com ajustes pontuais voltados à coerência terminológica, à adequação normativa e à viabilidade de implementação.

Em primeiro lugar, padroniza-se a terminologia para as expressões “*gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces*” e “*crianças e adolescentes*”, assegurando uniformidade redacional e abrangência conceitual.

Em seguida, corrige-se a numeração do art. 12 da LDB, renumerando o novo inciso para XIII e aperfeiçoa-se a redação do art. 4, para preservar programas suplementares sem instituir obrigatoriedade generalizada de creches, o que poderia ser inviável para redes municipais de menor capacidade orçamentária. Nada impede o planejamento de creches em escolas nas quais tal medida se mostre adequada, evitando-se apenas um comando normativo de aplicação universal que poderia comprometer a viabilidade da política educacional em escala nacional.

Ademais, propõem-se ajustes no ECA, para conferir efetividade à permanência escolar: no art. 54, inciso VIII, asseguram-se condições adequadas de frequência e permanência para mães, pais e adolescentes em situação de parentalidade precoce; no art. 208, inciso XII, preveem-se ações e busca ativa voltadas também a estudantes cuidadores; no art. 260-I, inciso II, estabelece-se prioridade a políticas de prevenção da evasão escolar vinculada à parentalidade precoce em sentido amplo.

Por fim, propõe-se a supressão do art. 4º do projeto de lei, que prevê a aplicação de multa ao gestor escolar, por destoar do caráter principiológico e indutor da proposta. Sugere-se, ademais, que a operacionalização — envolvendo fluxos intersetoriais, mecanismos de monitoramento e cooperação federativa — contemple expressamente as situações de adolescentes cuidadores e seja remetida à regulamentação própria, com implementação gradual e calibrada às diferenças regionais e às capacidades orçamentárias dos entes federados.

Com tais aprimoramentos, o substitutivo harmoniza a legislação educacional e protetiva da infância e adolescência, reforçando a coerência normativa e a efetividade dos direitos fundamentais à educação, à convivência familiar e à proteção integral.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.748, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão de gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre medidas destinadas a prevenir a evasão escolar motivadas pela gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.”

EMENDA Nº - CAS

Suprima-se o novel inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023.

EMENDA Nº - CAS

Renumere-se como XIII o inciso XII acrescido ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, e dê-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 12.

XIII – promover ações integradas com os conselhos de direitos da criança e do adolescente, voltadas à criação de meios necessários à prevenção e ao enfrentamento da evasão escolar associada à gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.

..... (NR)

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso XI do art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 53.

XI – desenvolver condições para o acolhimento e a permanência escolar de filhos de estudantes em situação de maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.

..... (NR)

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso VIII do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 54.

.....

VIII – oferta de condições adequadas de frequência e permanência escolar a crianças e adolescentes, em situação de gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao Parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

Parágrafo único. Cabe ao poder público promover e estimular programas voltados à prevenção e ao enfrentamento da evasão escolar, especialmente dirigidos a crianças e adolescentes que tenham abandonado a escola em razão de gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.

..... (NR)

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 136.

.....

XXI – elaborar, em articulação com a escola, plano individual de atendimento a crianças e adolescentes em situação de gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces, a fim de assegurar a continuidade dos estudos e prevenir a evasão escolar.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso XII do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 208.**

.....

XII – de ações, serviços e programas de atendimento a crianças e adolescentes em situação de gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces, voltados à prevenção da evasão escolar e à busca ativa de estudantes que tenham interrompido sua trajetória educacional.

..... (NR)

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso II do art. 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 260-I.**

.....

II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento a crianças e adolescentes, incluindo aquelas voltadas à prevenção da evasão escolar de mães, pais e estudantes em situação de gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.

..... (NR)

EMENDA Nº - CAS

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3748, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre medidas destinadas a prevenir a evasão escolar motivadas pela gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.

Art. 2º Os arts. 4º, 12 e 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores, mães, pais ou responsáveis por crianças e adolescentes as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, creche para seus filhos e assistência à saúde;

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

“**Art. 12.**

.....

XII – promover ações integradas com os conselhos de direitos das crianças e adolescentes para a criação dos meios necessários voltados à prevenção e enfrentamento da evasão escolar provocada pela gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.” (NR)

“**Art. 53.**.....

.....

XI – desenvolver condições para o acolhimento de filhos de mães e pais estudantes.

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 9º, 54, 57, 136, 208 e 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O poder público, as instituições, as escolas e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães estudantes ou submetidas a medida privativa de liberdade.

.....” (NR)

“**Art. 54.**

.....

VIII – oferta de condições adequadas para que mães e pais adolescentes possam frequentar as escolas, inclusive com a oferta de creches e espaços lúdicos adequados no próprio ambiente escolar.

.....” (NR)

“**Art. 57.**

Parágrafo único. Cabe ao poder público desenvolver e estimular o desenvolvimento de programas voltados ao enfrentamento da evasão escolar especialmente dirigidos para meninas e meninos que tenham abandonado a escola em razão da gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

“**Art. 136.**
.....

XXI – elaborar, junto com a escola, plano individual de atendimento a adolescentes em situação de gravidez, maternidade ou parentalidade precoces, a fim de prevenir o abandono escolar.

.....” (NR)

“**Art. 208.**
.....

XII – de ações, serviços e programas de atendimento a adolescentes que enfrentem gravidez, maternidade ou parentalidade precoces voltados à prevenção do abandono escolar e à busca ativa daqueles que tenham abandonado a escola, especialmente das adolescentes que estejam grávidas ou sejam mães.

.....” (NR)

“**Art. 260-I.**
.....

II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente, incluindo aquelas dedicadas a prevenir a evasão escolar, especialmente de meninas e meninos que venham enfrentando gravidez, maternidade ou parentalidade precoces;

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 245-A:

“**Art. 245-A.** Deixar o responsável por estabelecimento educacional de acolher mãe ou pai estudante em razão de sua necessidade de permanecer com filho, sem prejuízo de outras providências cabíveis:

Pena – multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$3.000,00 (três mil reais).”

Art.5º Esta Lei passa a vigorar na data da sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da maternidade durante o período escolar é um desafio muitas vezes intransponível para mulheres na vida adulta. As dificuldades avultam quando se trata de adolescentes que enfrentam a necessidade de levar adiante uma gravidez, muitas vezes não planejada, conciliando-a com os estudos.

Ocorre que muitos adolescentes, com um peso maior para as meninas, se deparam cedo em suas vidas com as responsabilidades de uma gravidez e da maternidade. Em razão das dificuldades geradas por essa situação, cuja capacidade de acolhimento pelo poder público, família e sociedade ainda é precária, elas acabam dando início (ou continuidade) a um círculo vicioso capaz de impactar gerações.

É que a concepção precoce agrava situações de pobreza, compromete a saúde da mãe, provoca a interrupção dos estudos e dificulta a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Dados do Unicef apontam que o Brasil é o 4º país da América do Sul com o maior número de adolescentes grávidas, registrando 68,4 para cada mil meninas. E de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em 2016, 35% das jovens fora da escola com idade entre 15 e 17 anos já eram mães. Conforme levantamento da Fundação Abrinq, o Brasil ainda registrou, em 2019, mais 360 mil nascimentos de bebês filhos de adolescentes com idade entre 15 e 19.

Em Fortaleza, de acordo com a Secretaria de Saúde do Município, uma de cada dez crianças nascidas na cidade no período entre 2020 e 2022 tiveram meninas e jovens como mães.

Os números vêm caindo, mas ainda são alarmantes o suficiente para justificar uma rápida ação do poder público no sentido de evitar que a maternidade e a parentalidade comprometam o futuro de nossos adolescentes e de seus filhos.

Portanto, as políticas públicas para a área precisam considerar esse fator na alocação de recursos financeiros, técnicos e de conhecimento aplicados no desenvolvimento educacional. É preciso que as normas



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

importantes de proteção da infância e adolescência não mais ignorem a realidade dessas meninas e meninos que, em tão tenra idade, já precisam assumir responsabilidades perante outras meninas e meninos.

Por isso, proponho modificações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e no Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais têm a finalidade maior de tirar esse grave problema da completa invisibilidade das políticas públicas.

De fato, é um enorme desafio cuidar de meninas que já são mães, provendo espaço e condições adequados para elas e seus filhos. Hoje, entretanto, somente elas enfrentam esse problema de maneira absolutamente desproporcional, quando a Constituição designa como responsáveis não apenas a família, mas também o Estado e a sociedade.

É preciso, pois, manifestar o amparo, a solidariedade e o cuidado de que a nossa infância e a adolescência tanto necessitam.

Pelo exposto, conto com o apoio de todas e todos à proposição que ora encaminho.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art9

- art54

- art57

- art136

- art208

- art260-9

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art4

- art12

- art53

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.161, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*.

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 6.161, de 2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, *que acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*, para tipificar como crime a venda, exposição à venda, oferta, fornecimento, prescrição, ministração ou entrega de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou similares a crianças e adolescentes; estabelece penas e causas de aumento; e determina a criação de grupo de trabalho para medidas de fiscalização e prevenção.

A proposição é estruturada em três artigos. O art. 1º acrescenta o art. 243-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. A pena para o novo crime é de 2 (dois) a 6 (seis) anos, pagamento de multa de 1.200 a 2.000 dias-multa, além da perda de bens e valores empregados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que o crime foi cometido.

O § 1º do art. 243-A prevê causas de aumento de pena para a prática do crime de venda, oferta ou entrega de cigarros ou dispositivos

eletrônicos para fumar ou produtos similares a crianças e adolescentes. A pena poderá ser aumentada de um sexto a dois terços, se: (i) a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (ii) o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; (iii) a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares; (iv) o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva; e (v) o agente financiar ou custear a prática do crime.

Por sua vez, o § 2º do novo art. 243-A prevê aplicação das *medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*.

O art. 2º da proposição determina que o Ministério da Saúde instituirá, em até 120 (cento e vinte dias) após a publicação da futura lei, grupo de trabalho para analisar, aprimorar e propor medidas de fiscalização e prevenção.

Por fim, o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

De acordo com a justificação da matéria, dados da Organização Mundial da Saúde apontam que adolescentes de 13 a 15 anos estão usando cigarros eletrônicos em taxas mais altas do que os adultos. Segundo o autor, mesmo com a vigente proibição implementada pela agência reguladora setorial, a disseminação do cigarro eletrônico continua. Dessa forma, não resta alternativa senão a criminalização da venda, exposição à venda, oferecimento, fornecimento, prescrição, ministração e entrega – ainda que gratuita – de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar, cigarros eletrônicos ou equipamentos similares a crianças e adolescentes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Na CDH, a matéria recebeu

parecer favorável, na forma do Substitutivo apresentado pela relatora, Senadora Ivete da Silveira.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias alusivas à proteção e defesa da saúde, conforme previsto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 6.161, de 2023, por este Colegiado.

Não temos dúvidas quanto ao mérito da proposição. O Caderno Temático do Levantamento Nacional de Álcool e Drogas, fruto de uma parceria entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), apresenta dados preocupantes sobre o tabagismo no Brasil. Entre os achados, chama a atenção o percentual de adolescentes que já experimentaram algum produto com nicotina: 10,5% das meninas e 8,3% dos meninos, de 14 a 17 anos, relataram já ter experimentado. Entre esses, 78% afirmaram não ter encontrado dificuldades para adquirir produtos com nicotina, o que abrange cigarros convencionais e dispositivos eletrônicos para fumar. No caso desses últimos, a comercialização está proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) desde 2009.

Diante desse quadro, fica evidente que a venda de cigarros para a população infantojuvenil, em especial a de dispositivos eletrônicos para fumar, mais atraentes a crianças e adolescentes, deve ser tipificada como crime, pois a proibição administrativa, isoladamente, mostra-se insuficiente para conter o acesso e o uso desses produtos, demandando interferência estatal na dimensão mais vertical de sua atuação: o direito penal.

Não obstante o mérito da proposta, acreditamos que há espaço para aperfeiçoar a matéria, conforme passamos a expor.

Inicialmente, observamos que a pena proposta para o novo tipo penal parece excessiva quando comparada às penas já previstas no ECA. O art. 243, por exemplo, que criminaliza a venda ou entrega de bebida alcoólica ou de produtos que possam causar dependência física ou psíquica a crianças ou

adolescentes, prevê detenção de dois a quatro anos, além de multa. Assim, embora reconheçamos a gravidade da conduta analisada, a pena sugerida para o novo art. 243-A ultrapassa o padrão adotado pelo próprio ECA. Por isso, sugerimos ajustá-la para detenção de dois a quatro anos e multa, alinhando-a à pena prevista no art. 243 do Estatuto. No mesmo espírito de resguardar o padrão entre as previsões do ECA, acrescentamos disposição semelhante a recente inovação trazida pela Lei nº 15.234 de 2025, que passou a considerar mais grave a conduta quando a criança ou adolescente consumir o produto nocivo.

Nessa mesma toada, em atenção à boa técnica legislativa, propomos a substituição da pena de 1.200 a 2.000 dias-multa, que não segue o padrão do Código Penal nem de outros tipos penais do ECA, pela previsão genérica de multa, haja vista que a quantidade de dias e o valor de cada dia-multa são determinados principalmente conforme a situação econômica do réu, nos termos do art. 60 do Código Penal.

Prosseguindo com nossa exposição, sugerimos também a inclusão de dispositivo na Seção I – “Disposições Gerais”, do Capítulo I – “Dos Crimes”, do Título VII – “Dos Crimes e das Infrações Administrativas” do ECA, para dispor que qualquer crime previsto no Estatuto que apresente produto ou proveito econômico ensejará a perda dos bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime. Atualmente essa previsão encontra-se limitada ao Art. 244-A o ECA e ao novo artigo proposto; com a mudança proposta e a inserção de um novo artigo 227-B, tal perdimento de bens e valores aplicar-se-á a todos os crimes do ECA em que houver proveito econômico.

Por fim, além de outros pequenos ajustes redacionais propostos, incluímos também as importantes melhorias já aprovadas na CDH e acolhemos sugestões trazidas pelo Ministério da Saúde, a fim de fazer adequações terminológicas e evitar interpretações conflitantes com a Convenção-Quadro para o Controle do Uso do Tabaco (CQCT) da Organização Mundial de Saúde.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.161, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 6.161, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou adolescente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares a crianças e adolescentes; e para dispor sobre campanhas educativas de prevenção ao uso desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou adolescente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares a crianças e adolescentes e dispõe sobre campanhas educativas de prevenção ao uso desses produtos.

Art. 2º A Seção I do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-B:

“**Art. 227-B.** São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal, a perda, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do ente federado em que foi cometido o crime, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei, no que couber, as medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV do Título IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 243-A.** Vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, incluindo os dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

§ 2º A pena prevista no *caput* é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva;

V – o agente financiar ou custear a prática do crime.

“**Art. 244-A.** ”

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º O poder público promoverá campanhas educativas, no âmbito das políticas vigentes de controle do tabaco e proteção da criança e do adolescente, com ênfase:

I – na conscientização sobre os riscos do uso produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, incluindo os dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares;

II – nos danos específicos desses produtos para a saúde de crianças e adolescentes e para o meio ambiente;

III - na proibição da comercialização desses produtos para crianças e adolescentes no território nacional e nas penalidades previstas nesta Lei para comerciantes e fornecedores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6161, DE 2023

Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 243-A:

“Art. 243-A. Vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou equipamentos similares:

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime.

§ 1º A pena prevista no “caput” deste artigo é aumentada de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva;

V – o agente financiar ou custear a prática do crime.

§ 2º Aplicam-se a este crime, no que couber, as medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Art. 2º. O Ministério da Saúde instituirá, em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, grupo de trabalho interministerial e interfederativo com o objetivo de analisar, aprimorar e propor medidas governamentais e administrativas voltadas a fiscalizar a oferta de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou



equipamentos similares a crianças e adolescentes, bem como a desincentivar o seu uso por esse público.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu, em 14 de dezembro de 2023, nota técnica alertando a comunidade global sobre a necessidade de se adotar urgente ação para controlar os cigarros eletrônicos a fim de proteger as crianças, bem como os não fumantes, e minimizar os danos à saúde da população, haja vista as evidências alarmantes sobre os seus efeitos adversos à saúde da população.¹

Segundo o Diretor-Geral da OMS, Dr. Tedros Adhanom Ghebreyesus, "As crianças estão sendo recrutadas e presas desde cedo para o uso de cigarros eletrônicos e podem se viciar em nicotina", instando os países a implementarem medidas rigorosas para evitar a adoção e proteger seus cidadãos, especialmente suas crianças e jovens.

Ainda de acordo com a nota, os cigarros eletrônicos geram substâncias tóxicas, algumas das quais são conhecidas por causar câncer e outras aumentam o risco de doenças cardíacas e pulmonares, além de afetar o desenvolvimento cerebral e levar a distúrbios de aprendizado em jovens. A exposição fetal aos cigarros eletrônicos também pode afetar adversamente o desenvolvimento do feto em mulheres grávidas.

As estatísticas levantadas pela OMS apontam que crianças de 13 a 15 anos estão usando cigarros eletrônicos em taxas mais altas do que adultos; no Canadá, as taxas de uso de cigarros eletrônicos entre jovens de 16 a 19 anos dobraram entre 2017 e 2022, e no Reino Unido, o número de jovens usuários triplicou nos últimos três anos.

No mesmo sentido tem sido as reiteradas manifestações sobre o Conselho Federal de Medicina (CFM) a respeito do assunto, destacando-se a lúcida participação do Coordenador da Câmara Técnica de Pneumologia, dr. Alcindo Cerci Neto, na audiência pública da Comissão de Assuntos Sociais deste Senado Federal, em 28 de setembro de 2023, oportunidade na qual apontou os efeitos nocivos dos cigarros eletrônicos à população, inclusive no que diz respeito ao aumento de dependência e do surgimento de novas doenças.²

No espectro da criança e do adolescente, a postura do Conselho Federal de Medicina encontra amplo e explícito apoio da Sociedade Brasileira de Pediatria³, cabendo ressaltar que recente reportagem divulgada pelo Jornal O Globo⁴ aponta que um quarto dos jovens brasileiros

¹ Disponível em <https://www.who.int/news/item/14-12-2023-urgent-action-needed-to-protect-children-and-prevent-the-uptake-of-e-cigarettes>, acesso em 18.12.2023.

² Disponível em <https://portal.cfm.org.br/noticias/no-senado-cfm-reitera-posicao-contraria-ao-cigarro-eletronico-e-diz-que-regulamentar-venda-do-produto-aumentara-dependencia-quimica/>, acesso em 18.12.2023.

³ Disponível em <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-apoiam-luta-para-manter-a-proibicao-ao-cigarro-eletronico-no-brasil/>, acesso em 18.12.2023.

⁴ Disponível em <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/06/cigarro-eletronico-em-alta-1-a-cada-4-jovens-no-brasil-ja-usou-o-aparelho-mostra-novo-levantamento-saiba-os-riscos.ghml>, acesso em 18.12.2023.

já teve contato com os cigarros eletrônicos, o que demonstra como o uso está sendo cada vez mais disseminado nesta população.

Vale mencionar que, de acordo com o Instituto Nacional de Câncer (Inca), estudos mostram que os níveis de toxicidade dos cigarros eletrônicos podem ser tão prejudiciais quanto os do cigarro tradicional, já que combinam substâncias tóxicas com outras que muitas vezes apenas mascaram os efeitos danosos, como metais pesados (chumbo, ferro e níquel).

Em reforço a todos estes dados, cabe citar a importante audiência pública sobre o Programa Nacional de Controle do Tabagismo, realizada no dia 30 de agosto de 2023, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Naquela ocasião, a presidente da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, Dra. Margareth Dalcolmo, estimou que o Brasil já contava com dois milhões usuários de cigarros eletrônicos, sendo que a maioria deles na faixa etária de 15 a 24 anos, pontuando que, embora os equipamentos sejam proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, há notória facilidade para sua comercialização no País.

Ainda segundo a renomada pneumologista, a situação vivenciada atualmente com os cigarros eletrônicos acabará acarretando quadros de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) em idades mais jovens do que hoje se vê na prática médica.

Mais que isso, a mesma audiência pública jogou luz à relação existente entre o uso dos cigarros eletrônicos e o impacto econômico no Sistema Único de Saúde (SUS). Com efeito, segundo explicou o deputado Dr. Zacharias Calil (União-GO), a DPOC é responsável por metade das mortes decorrentes de tabaco no Brasil – sendo a terceira causa de óbitos no mundo –, com impactos da ordem de R\$ 103 milhões anuais ao SUS.

Os dados ora trazidos são alarmantes e, aliados ao alerta global emanado pela OMS no último dia 14 de dezembro, demonstram a necessidade de adoção de medidas efetivas para combater o uso e a comercialização de cigarros eletrônicos.

Não se olvida a primorosa atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA no tema, que desde 2019 proíbe a comercialização dos cigarros eletrônicos no País e que, atualmente, abriu nova consulta pública para colher opiniões técnicas aptas a embasar as diretrizes sobre o tema.

Fato é que as medidas administrativas em vigor não estão se mostrando suficientes para coibir o uso e a comercialização do cigarro eletrônico, especialmente por crianças e adolescentes, e essa ausência de suficiência ou mesmo de eficácia está dando margem à criação de um estado de coisas nocivo e com consequências nefastas à saúde pública brasileira.

Não se ignora, outrossim, a existência do artigo 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tipifica a venda, o fornecimento, o servir, o ministrar e o ato de entregar, ainda que gratuitamente, a criança ou a adolescente, bebida alcóolica ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Contudo, a complexidade da formulação química dos cigarros eletrônicos – que, segundo a própria nota da OMS, podem conter até 16 mil sabores – pode, por vezes, afastar a incidência imediata deste tipo penal, dada a principiologia que rege o Direito Criminal



brasileiro. Por outro lado, os danos que o cigarro eletrônico causa à saúde pública, sobretudo das crianças e dos adolescentes, é um fato incontestável pela Organização Mundial da Saúde, pelo Conselho Federal de Medicina do Brasil e por especialistas ouvidos em mais de uma ocasião por este Parlamento.

Diante da disseminação e da facilidade de comercialização do cigarro eletrônico, mesmo diante da vigente proibição administrativa da ANVISA, outra medida não resta senão acionar a *ultima ratio* no Direito, o Direito Criminal, criminalizando em tipo penal específico a venda, a exposição à venda, o oferecimento, o fornecimento, o servir, a prescrição, o ato de ministrar e a entrega a consumo de criança ou de adolescente, ainda que gratuitamente, de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou equipamentos similares.

Ainda, considerando a necessidade de se educar a população jovem e suas famílias para coibir o uso de tais equipamentos, a presente proposição inova ao prever a criação de grupo de trabalho interministerial e interfederativo, capitaneado pelo Ministério da Saúde, para analisar, aprimorar e fiscalizar a temática no Brasil.

Com tais medidas, entendemos que o Brasil se posiciona novamente no cenário global como um dos países pioneiros no combate ao tabagismo, estendendo essa postura também às novas tecnologias, de modo a coibir, com eficiência, a comercialização de cigarros eletrônicos a crianças e adolescentes.

Nesses termos, e diante da importância do tema ora discutido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 38, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6161, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Ivete da Silveira

28 de maio de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.161, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, *que acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 6.161, de 2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, *que acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*, para tipificar como crime a venda, exposição à venda, oferta, fornecimento, prescrição, ministração ou entrega de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou similares a crianças e adolescentes; estabelece penas e causas de aumento; e determina a criação de grupo de trabalho para medidas de fiscalização e prevenção.

A proposição é estruturada em três artigos. O art. 1º acrescenta o art. 243-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. A pena para o novo crime é de 2 (dois) a 6 (seis) anos, pagamento de multa de 1.200 a 2.000 dias-multa, além da perda de bens e valores empregados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que o crime foi cometido.

O § 1º do art. 243-A prevê causas de aumento de pena para a prática do crime de venda, oferta ou entrega de cigarros ou dispositivos eletrônicos para fumar ou produtos similares a crianças e adolescentes. A pena poderá ser aumentada de um sexto a dois terços, se: (i) a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (ii) o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; (iii) a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares; (iv) o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva; e (v) o agente financiar ou custear a prática do crime.

Por sua vez, o § 2º do novo art. 243-A prevê aplicação das *medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*.

O art. 2º da proposição determina que o Ministério da Saúde instituirá, em até 120 (cento e vinte dias) após a publicação da futura lei, grupo de trabalho para analisar, aprimorar e propor medidas de fiscalização e prevenção.

Por fim, o art. 3º dispõe que a lei em que a proposição vier a se transformar terá vigência imediata à sua publicação.

De acordo com a justificação da matéria, dados da Organização Mundial da Saúde apontam que adolescentes de 13 a 15 anos estão usando cigarros eletrônicos em taxas mais altas do que os adultos. Segundo o autor, mesmo com a vigente proibição implementada pela agência reguladora setorial, a disseminação do cigarro eletrônico continua. Dessa forma, não resta alternativa senão a criminalização da venda, exposição à venda, oferecimento, fornecimento, prescrição, ministração e entrega — ainda que gratuita — de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar, cigarros eletrônicos ou equipamentos similares a crianças e adolescentes.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção à infância e à juventude, conforme previsto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do projeto nº 6.161, de 2023, por este Colegiado.

A matéria é altamente meritória e merece ser acolhida. É preocupante constatar que os cigarros, em especial os dispositivos eletrônicos para fumar — popularmente conhecidos como cigarros eletrônicos ou *vapers* —, estão cada vez mais próximos e acessíveis à nossa juventude, sobretudo aos adolescentes.

Qualquer tipo de cigarro deve ser mantido fora do alcance de crianças e adolescentes. Mas os cigarros eletrônicos representam um risco ainda mais grave, justamente por se apresentarem com uma falsa aparência de modernidade e menor dano. Sob alegações enganosas de que são menos prejudiciais que os cigarros tradicionais ou de que seu uso é algo “estiloso” ou socialmente aceito, muitos adolescentes acabam experimentando e se tornando dependentes desses dispositivos. O acesso a esses produtos é fácil, já que os infratores que comercializam os cigarros sabem exatamente onde estar: próximos a escolas, praças, parques, festas e outros espaços com grande circulação de jovens.

Nesse contexto, de acordo com o Conselho Federal de Medicina, uma única tragada de um cigarro eletrônico pode equivaler ao consumo de vários cigarros tradicionais. Isso reforça o quanto esses dispositivos são altamente nocivos à saúde e, por isso, devem estar longe de nossos adolescentes.

Assim, diante dos riscos e impactos severos para a saúde pública, a comercialização, importação e propaganda de cigarros eletrônicos estão proibidas no Brasil desde 2009. Ainda assim, não é raro vermos jovens utilizando esses produtos nos mais diversos ambientes sociais.

O cigarro eletrônico não é novo — foi criado em 2003 —, mas ganhou enorme popularidade na última década, especialmente entre os mais jovens. Para se ter uma ideia da dimensão do problema, apenas em 2024, a Receita Federal apreendeu cerca de 2 milhões de unidades desses dispositivos. Esses dados mostram que, embora a comercialização seja proibida, existe um

mercado ilegal ativo, que tem como um de seus principais alvos os adolescentes.

Diante dessa realidade, o PL em análise é não apenas oportuno, mas necessário. Ao tipificar, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), condutas como a venda, exposição à venda, oferta ou entrega de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou produtos similares a crianças ou adolescentes, a proposição fortalece a proteção da infância e da juventude. O ECA dispõe ser dever da família, da sociedade e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes — entre eles, o direito à saúde.

Não obstante o mérito da proposição, que reconhecemos, entendemos que há espaço para o seu aperfeiçoamento.

Inicialmente, em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação e consolidação das leis, propomos emenda para corrigir a ementa do PL, uma vez que ela não identifica de forma precisa a matéria tratada. Além disso, propomos a inclusão de um novo art. 1º, com o objetivo de atender ao disposto no art. 7º da referida Lei Complementar, que determina que o primeiro artigo da norma deve indicar, de forma clara, seu objeto e âmbito de aplicação.

Outro ajuste proposto refere-se ao § 2º do novo art. 243-A. O referido dispositivo faz citação à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, de forma incompleta, uma vez que não indica o título ao qual pertence o capítulo citado no dispositivo.

Por fim, para livrar a matéria de um potencial vício de inconstitucionalidade formal, sugerimos um ajuste no art. 2º do PL, de forma a dispor que o poder público promoverá campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. Isso porque a redação atual do dispositivo estabelece o prazo de 120 dias após a aprovação da futura lei para que o Ministério da Saúde institua grupo de trabalho interministerial e interfederativo com o objetivo de propor medidas governamentais e administrativas voltadas à fiscalização da oferta desses produtos. Tal previsão invade a competência privativa do Presidente da República para exercer a direção superior da administração federal e organizar o seu funcionamento, conforme dispõe o art. 84, incisos II e VI, da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.161, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou adolescente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares a crianças e adolescentes; e dispõe sobre campanhas educativas de prevenção ao uso desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou adolescente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares a crianças e adolescentes e dispõe sobre campanhas educativas de prevenção ao uso desses produtos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 243-A:

“**Art. 243-A.** Vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares:

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime.

§ 1º A pena prevista no *caput* deste artigo é aumentada de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva;

V – o agente financiar ou custear a prática do crime.

§ 2º Aplicam-se a este crime, no que couber, as medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV do Título IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Art. 3º O poder público promoverá campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****28ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. CONFÚCIO MOURA	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
CHICO RODRIGUES
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6161/2023)

NA 28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

28 de maio de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

10